



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data da banca 02/06/2026

QUANDO A EDUCAÇÃO APRISIONA: O ENSINO DOMICILIAR COMO FERRAMENTA
POLÍTICA E POTENCIAL MEIO DE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
FAMILIAR, SUBVERTENDO A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Larissa Paes Ferreira

Rio de Janeiro
2026

LARISSA PAES FERREIRA

QUANDO A EDUCAÇÃO APRISIONA: O ENSINO DOMICILIAR COMO
FERRAMENTA POLÍTICA E POTENCIAL MEIO DE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA FAMILIAR, SUBVERTENDO A DOCTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadora:

Profª Daniella de Carvalho Fontes

Coorientadora:

Profª Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2026

LARISSA PAES FERREIRA

QUANDO A EDUCAÇÃO APRISIONA: O ENSINO DOMICILIAR COMO
FERRAMENTA POLÍTICA E POTENCIAL MEIO DE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA FAMILIAR, SUBVERTENDO A DOCTRINA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL.

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2026. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargadora Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira –
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidada: Prof.^a Ana Paula Teixeira Delgado – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

Orientadora: Prof.^a Daniella de Carvalho Fontes - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo apoio e pelos incentivos indispensáveis ao desenvolvimento da minha trajetória profissional.

À Gabriela Siqueira Gama, pela parceria constante e pelo amor que tornou meus caminhos mais claros, especialmente nos períodos mais desafiadores da minha vida.

Em especial, aos meus irmãos, que, ao nascerem, despertaram em mim um amor incondicional e se tornaram meus mais importantes professores de zelo e humanidade. Agradeço por me darem o propósito de ser o exemplo e o amparo que eu buscava em mim mesma.

“É preciso uma aldeia inteira para educar uma criança.” – Provérbio Africano

SÍNTESE

A presente monografia tem por objetivo analisar a viabilidade e os riscos da implementação do ensino domiciliar (*homeschooling*) no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral. O estudo percorre a evolução histórica da educação como direito fundamental e dever solidário, examinando as raízes políticas e religiosas do movimento de desescolarização. Analisa-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o atual vácuo legislativo, contrapondo a liberdade educacional dos pais ao direito da criança à convivência social e ao pluralismo de ideias. O ponto central da pesquisa reside na incompatibilidade do modelo com a realidade de violência doméstica no Brasil, demonstrando-se, através de dados estatísticos, que a residência é o local de maior prevalência de abusos contra crianças e adolescentes. Busca-se evidenciar que a escola atua como uma rede de proteção insubstituível para a identificação de violações de direitos e que a retirada do aluno desse ambiente, somada à fragilidade fiscalizatória do Estado, pode converter o ensino domiciliar em um instrumento de invisibilidade e perpetuação da violência intrafamiliar.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional; Direito da Criança e do Adolescente; Direito à Educação; educação domiciliar; violência doméstica contra crianças e adolescentes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. ANÁLISE HISTÓRICA: A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO.....	11
1.1. A REFORMA PROTESTANTE E O PENSAMENTO DE MARTINHO LUTERO.....	11
1.2. NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS SOBRE A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	15
1.3. NORMAS NACIONAIS, A CONSTITUIÇÃO E O SURGIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL.....	20
2. O ENSINO DOMICILIAR E SEUS DESAFIOS: ANÁLISE DA VIABILIDADE NO BRASIL, IMPLEMENTAÇÃO E CASOS CONCRETOS.....	30
2.1. A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NA PERSPECTIVA JURÍDICO-SOCIAL BRASILEIRA: CASOS NACIONAIS, IMPACTOS E CONTROVÉRSIAS.....	35
2.2. ANÁLISE DOS IMPACTOS E DESAFIOS OBSERVADOS NOS PAÍSES QUE ADOTAM O ENSINO DOMICILIAR COMO UMA ALTERNATIVA EDUCACIONAL.....	47
3. DA EXPRESSIVIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL, DAS FRAGILIDADES DA SUPERVISÃO ESTATAL E DAS AMEAÇAS À PROTEÇÃO INTEGRAL.....	54
CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS.....	73

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar o debate crescente sobre o ensino domiciliar (*homeschooling*) no cenário jurídico e social brasileiro, investigando sua viabilidade e as controvérsias associadas. O estudo se propõe a examinar o surgimento desse modelo educacional enquanto ferramenta política e religiosa. Busca-se compreender, diante dos índices de violência doméstica intrafamiliar, em que medida essa modalidade de ensino pode vulnerar direitos infantojuvenis e comprometer o princípio da proteção integral.

O ensino domiciliar caracteriza-se como uma modalidade educacional na qual o ensino ocorre no ambiente familiar, cabendo aos pais a responsabilidade direta pelo processo de aprendizagem dos filhos. Nesse modelo, as crianças e adolescentes não frequentam instituições formais de ensino, recebendo sua formação integralmente no âmbito doméstico, sob a supervisão da família.

O movimento de ensino domiciliar tem origem norte-americana, surgindo entre os séculos XIX e XX, em um contexto histórico em que a escolarização era majoritariamente conduzida pela família e por instituições religiosas, uma vez que o ensino público ainda não se encontrava amplamente institucionalizado. Com o avanço da industrialização e a crescente demanda por uma força de trabalho qualificada, a legislação dos Estados Unidos passou a estabelecer a obrigatoriedade da educação escolar formal.

A partir desse marco, o *homeschooling* desenvolveu-se como um movimento de contestação à centralidade estatal na educação, sendo gradualmente influenciado por correntes ideológicas, pedagógicas e religiosas. Com o passar do tempo, o ensino domiciliar passou a ser identificado, em grande parte, com o pensamento conservador, que via no modelo educacional estatal uma ameaça à autonomia moral e religiosa das famílias. Nas décadas seguintes, o ensino domiciliar consolidou-se em diversos países, entre eles Estados Unidos, Reino Unido, Rússia, Austrália e África do Sul. No Brasil, contudo, o tema apresenta contornos distintos.

O direito à educação percorreu uma longa trajetória na história brasileira, passando de um privilégio restrito à classe dominante para um direito fundamental e dever solidário do Estado, família e sociedade. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi introduzido o princípio da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos

de direitos e atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais.

Paralelamente, o Texto Magno consolidou a educação como um direito social, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, à formação para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente garantiu a obrigatoriedade da matrícula na rede formal de ensino, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reforçou que a educação básica deve ser ofertada preferencialmente em instituições formais, com currículo e acompanhamento pedagógico adequados.

O tema ganhou relevância no debate jurídico e político brasileiro a partir de casos notórios, como o da família Vilhena Coelho, que buscou judicialmente o direito de educar os filhos em casa. O caso motivou diversas outras famílias a ingressarem no Poder Judiciário objetivando a regularização da modalidade de ensino que já vinham praticando.

Diante do crescente número de demandas similares e da relevância constitucional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2015, o *status* de repercussão geral da matéria, a qual foi analisada e julgada no Recurso Extraordinário 888.815 (Tema 822), em 2018. Na ocasião, a Corte assentou que a Constituição Federal não veda expressamente o ensino domiciliar. No entanto, tendo em vista que a educação básica obrigatória é um direito indisponível e que há o dever solidário entre a família e o Estado na formação educacional, a autorização para o ensino domiciliar, sem lei formal específica, configuraria clara inconstitucionalidade.

Nesse contexto, ganha destaque o Projeto de Lei nº 1.338/2022, apensado ao Projeto de Lei nº 3.179/2012, já em tramitação, que buscam a regulamentação da oferta domiciliar da educação básica por meio da alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal. Entretanto, a ausência de instrumentos eficazes de fiscalização, aliada à realidade de vulnerabilidade social e estrutural do país, suscita preocupações quanto à possibilidade de que a prática sirva como meio de isolamento e ocultação de situações de violência doméstica e familiar.

O primeiro capítulo deste trabalho apresentará o contexto histórico da educação enquanto um direito social e político, explorando a influência da Reforma Protestante de Martinho Lutero, bem como de normas internacionais de proteção aos direitos humanos, culminando na Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo analisará a viabilidade do ensino domiciliar na perspectiva jurídico-social brasileira, os casos nacionais, impactos e controvérsias jurídicas debatidas no Supremo Tribunal Federal. O capítulo também abordará os impactos e desafios observados em países que adotam o ensino domiciliar como alternativa educacional.

O terceiro capítulo examinará os índices de violência doméstica intrafamiliar perpetrados contra crianças e adolescentes no Brasil e as fragilidades da supervisão estatal. Nesse contexto, serão analisadas as ameaças que a regularização da educação domiciliar pode impor à Doutrina da Proteção Integral.

A pesquisa adota o método exploratório-explicativo, com base em análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária, a fim de identificar se a implementação do ensino domiciliar no Brasil se mostra compatível com os princípios constitucionais de proteção à infância e de promoção da dignidade humana, ou se, ao contrário, pode representar retrocesso na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

1. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA: A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO

Como ponto de partida para a análise, é essencial compreender o surgimento da educação enquanto um direito coletivo, investigando as raízes históricas que fundamentam sua concepção como um direito social e político. Este capítulo se propõe a examinar os fatores que levaram à formalização da educação como um direito universal, estabelecendo uma reflexão sobre as razões que sustentam a ideia do ensino como uma responsabilidade compartilhada pela sociedade e pelo Estado.

Para tanto, serão exploradas as influências históricas, ideológicas e normativas que moldaram esse entendimento, desde os movimentos de reforma religiosa, até as normas internacionais e nacionais que reconhecem a educação como um direito fundamental a todos.

1.1 A REFORMA PROTESTANTE E O PENSAMENTO DE MARTINHO LUTERO

No cenário jurídico contemporâneo, a educação é reconhecida como direito fundamental e dever do Estado. Contudo, essa concepção não se consolidou de forma abrupta, resultando de um longo processo histórico, cujos antecedentes podem ser identificados já no século XVI, no contexto da Reforma Protestante liderada por Martinho Lutero¹, monge alemão da Ordem de Santo Agostinho. O movimento reformista surgiu em um contexto histórico no qual a Igreja Católica detinha hegemonia sobre a produção e a transmissão do conhecimento, utilizando-o como ferramenta de controle social e restringindo seu acesso a grupos socialmente privilegiados.

No início do século XVI, a Europa vivenciava profundas transformações em suas políticas econômicas, sociais e culturais, marcando a transição da Idade Média para a modernidade. A sociedade medieval era estamental, dividida em grupos sociais e estruturada sob hierarquias rígidas que impediam a ascensão social. O poder concentrava-se nas mãos do rei, do clero e da nobreza, enquanto a maioria da população, composta por servos, estava submetida a um sistema feudal que condicionava a sua existência e restringia suas oportunidades².

¹ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Estado e educação em Martinho Lutero: a origem do direito à educação. **Cadernos de Pesquisa da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 41, n. 144, p. 869, set.-dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/jKxJDsXkDWTqdHBzpPsjfNR/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 21 jul. 2025.

² BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. **Idade Média, Feudalismo. História do Mundo**. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-media/feudalismo.html>. Acesso em: 5 fev. 2025.

Nesse contexto, a Igreja Católica era a principal detentora do conhecimento, administrando bibliotecas destinadas apenas ao uso interno, de modo que o acesso aos livros se limitava aos grupos socialmente privilegiados e a leitura das Escrituras Sagradas permanecia restrita ao clero³.

Embora a Igreja tenha sido responsável pela fundação de universidades, estas operavam como espaços restritos de produção intelectual, onde o acesso ao conhecimento escrito era permitido apenas ao clero e às elites (nobreza e burguesia ascendente), enquanto, para a ampla maioria da população, o contato com os livros era inexistente.

Para aqueles que não integravam os grupos privilegiados, a transmissão do saber ocorria predominantemente de forma oral, com níveis de alfabetização extremamente limitados⁴. Deste modo, entende-se que a Igreja exercia seu domínio por meio de uma visão mística e obscurantista, marcada por interpretações inconsistentes sobre os eventos da vida humana⁵.

Com a transição da Idade Média para a Era Moderna, avanços científicos e descobertas no campo da física impulsionaram a valorização da razão e a análise crítica da realidade, marcando o início da era do humanismo renascentista⁶. Enfraqueceu-se o controle exercido pela Igreja Católica, que já enfrentava uma crise de credibilidade devido ao abuso de poder e a escândalos de corrupção do clero⁷.

Simultaneamente, surgiam as ideias de Nicolau Copérnico, que propôs a Teoria Heliocêntrica, colocando o Sol no centro do universo⁸. Como consequência, a visão teocêntrica, que colocava Deus como centro de todas as coisas, foi gradualmente substituída pelo antropocentrismo, posicionando o homem como o centro do universo e de seu próprio

³ SICILIANO, Thalles. As bibliotecas da Idade Média. **Frontispício**. Disponível em: <https://frontispicio.wordpress.com/2016/03/20/as-bibliotecas-da-idade-media/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

⁴ LE GOFF, Jacques. **Os intelectuais na Idade Média**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/638351843/LE-GOFF-Jacques-Os-Intelectuais-Na-Idade-Media>. Acesso em: 20 jan. 2026.

⁵ MEREGE, Ana Lúcia. História do Livro, As Bibliotecas e a Circulação dos Livros na Idade Média. **Biblioteca Nacional**. Disponível em: <https://antigo.bn.gov.br/acontece/noticias/2020/06/historia-livro-bibliotecas-circulacao-livros-idade>. Acesso em: 5 fev. 2025.

⁶ PEREIRA, Lucas. Renascimento: características e contexto histórico. **Toda Matéria**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/renascimento-caracteristicas-e-contexto-historico>. Acesso em: 5 fev. 2025.

⁷ SILVA, Daniel Neves. Reforma Protestante. **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/reforma-protestante.htm#:~:text=A%20Europa%20do%20s%C3%A9culo%20XVI,formas%20de%20governo%20se%20consolidavam>. Acesso em: 5 fev. 2025.

⁸ GUITARRARA, Paloma. "Heliocentrismo". **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/heliocentrismo.htm>. Acesso em: 5 fev. 2025.

pensamento. Essa nova perspectiva transformou a maneira como a sociedade passou a entender o conhecimento, a política e a cultura⁹.

Em 1517, insatisfeito com a corrupção da Igreja e seu monopólio sobre o conhecimento, Martinho Lutero inicia um movimento reformista fundado na autonomia individual e no relacionamento direto do fiel com Deus, defendendo que cada indivíduo deveria ter acesso irrestrito às Escrituras Sagradas, sem a interferência dos membros do clero¹⁰.

Entretanto, para que o objetivo de autonomia religiosa fosse alcançado, era necessário que a população tivesse acesso à educação, já que, sem a capacidade de ler e interpretar o texto, não se poderia pensar por si mesmo. Dessa forma, Lutero pugnou para que a alfabetização fosse universal, sem distinção de gênero ou classe social, deixando de ser privilégio restrito para se afirmar como uma necessidade coletiva, tanto espiritual quanto social. O poder hegemônico seria descentralizado, cabendo ao Estado a responsabilidade pelo fornecimento, manutenção e supervisão da educação¹¹.

Em suas obras acerca do tema, Lutero argumentava que a instrução deveria ser acessível a todos, e que as autoridades tinham o dever de assumir a responsabilidade por sua organização e financiamento, já que, muitas vezes, os pais não tinham condições de fazê-lo¹². Nesse sentido, ao questionar a limitação dessa responsabilidade ao âmbito familiar, o autor questiona: “Pois não, contrapõe você, isso tudo se refere aos pais. O que os conselheiros e as autoridades têm a ver com isso? Está certo; mas o que acontece se os pais não o fazem? Quem o fará? Simplesmente nada será feito, e as crianças continuam esquecidas? [...]”¹³.

Nesse contexto, o problema não era apenas econômico, mas também educacional, devido à falta de preparo dos pais para orientar adequadamente seus filhos. A preocupação de Lutero com a qualificação dos professores também era evidente, pois acreditava que a qualidade da educação dependia de instrutores preparados, capazes de ensinar com eficiência. Ele ressaltava

⁹ PEREIRA, Lucas. Renascimento: características e contexto histórico. **Toda Matéria**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/renascimento-caracteristicas-e-contexto-historico>. Acesso em: 5 fev. 2025.

¹⁰ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Estado e educação em Martinho Lutero: a origem do direito à educação. **Cadernos de Pesquisa da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 41, n. 144, p. 869, set.-dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/jKxJDsXkDWTqdHBzpPsjfnR/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 21 de jul. 2025.

¹¹ *Ibid.*

¹² LUTERO, Martim. Educação e reforma: **Aos conselhos de todas as cidades da Alemanha, para que criem e mantenham escolas e uma prédica para que se mandem os filhos à escola**. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 2000, p. 17-19. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/qdownload/lutero-aos-conselhos-de-todas-as-cidades-da-alemanha-pdf-free.html>. Acesso em: 5 fev. 2025.

¹³ *Ibid.*

essa necessidade ao afirmar: “Em segundo lugar, infelizmente a maioria das pessoas mais velhas não é capaz disso. Não sabe como educar e ensinar crianças. Elas próprias não aprenderam nada a não ser encher a barriga. Para ensinar e educar bem as crianças, é necessário gente especializada”¹⁴.

Para Lutero, crianças que cresciam sem educação representavam um risco para a sociedade, influenciando negativamente outras crianças e contribuindo para a ruína de uma cidade inteira. Assim, não bastava apenas criar escolas e disponibilizá-las à população, era necessário que pais e autoridades garantissem a frequência das crianças, assegurando que todos recebessem instrução formal¹⁵.

A Reforma Protestante idealizada por Lutero transmitiu o conceito de universalização da educação, lançando as bases para que, posteriormente, no século XVIII, durante o Iluminismo, pensadores como Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant passassem a compreender a instrução como um direito fundamental. Para esses filósofos, a educação constituía meio indispensável à formação de indivíduos racionais, críticos e virtuosos, necessários à consolidação de uma sociedade moderna e, futuramente, democrática¹⁶.

No contexto iluminista, a educação deixou de ser atribuída exclusivamente à Igreja e passou a ser reconhecida como responsabilidade do Estado, orientada à promoção do interesse público e ao progresso da nação¹⁷. Esse percurso histórico influenciou o reconhecimento da educação como direito social durante a Revolução Francesa, fortalecido, séculos depois, pela Revolução Industrial, em razão das exigências do desenvolvimento econômico¹⁸.

Foi no século XIX que as concepções educacionais modernas assumiram forma normativa, quando a Prússia, então Estado soberano, tornou-se pioneira na implementação de um sistema de educação pública, obrigatória e universal. Assim, consolidou-se o dever estatal de assegurar o acesso à escola a todas as crianças, sem distinção de origem social ou religiosa. A

¹⁴ LUTERO, Martim. Educação e reforma: **Aos conselhos de todas as cidades da Alemanha, para que criem e mantenham escolas e uma prédica para que se mandem os filhos à escola**. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 2000, p. 17-19. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/qdownload/lutero-aos-conselhos-de-todas-as-cidades-da-alemanha-pdf-free.html>. Acesso em: 5 fev. 2025.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ SANTOS, Evandro. **A questão dos livros: presente, passado e futuro**. Robert Darnton. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, 231p. Aedos, Porto Alegre, v. 3, n. 8, p. 255-259, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/viewFile/16873/11954>. Acesso em: 15 jan. 2026.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **As concepções educacionais de Martinho Lutero**: Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 33, n. 1 p. 176, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/tBR8R4H5zwGVm3fhZqyTnqg/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

experiência prussiana na organização da educação pública consolidou um modelo educativo que influenciaria o desenvolvimento dos sistemas escolares modernos, reforçando a função do Estado como protagonista na universalização do ensino¹⁹.

1.2. NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS SOBRE A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Ao longo da história, a humanidade enfrentou períodos de opressão e violações de direitos, marcados por regimes autoritários e conflitos que silenciaram vozes e restringiram as liberdades dos povos. Nesse cenário, a consolidação da educação como direito fundamental não se formou de maneira súbita, mas como resultado de um processo histórico e normativo gradual, no qual documentos e arranjos internacionais passaram, progressivamente, a reconhecer a centralidade da dignidade humana e a necessidade de proteção de direitos que ultrapassam o âmbito estritamente doméstico.

Como observa Norberto Bobbio, o direito internacional foi, pouco a pouco, ensaiando limites à soberania estatal em favor da tutela de direitos individuais, movimento que se intensificaria ao longo do século XX²⁰.

Entre os antecedentes desse movimento, destaca-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, elaborada durante a Revolução Francesa. O documento incorporou uma compreensão mais ampla dos direitos ao mencionar, entre outros, o direito à educação, mesmo sem ter sido formalmente implementado. Contudo, é notório que seu conteúdo contribuiu para a consolidação de uma visão de responsabilidade estatal na promoção de direitos sociais²¹.

Já no início do século XX, especialmente após a Primeira Guerra Mundial, intensificaram-se iniciativas voltadas à cooperação internacional e à contenção de abusos estatais. Nesse contexto, a Liga das Nações representou uma experiência pioneira de organização permanente entre Estados, estruturada a partir do Pacto da Liga das Nações e dos tratados de paz

¹⁹ SANTOS, Evandro. **A questão dos livros**: presente, passado e futuro. Robert Darnton. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, 231p. Aedos, Porto Alegre, v. 3, n. 8, p. 255-259, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/viewFile/16873/11954>. Acesso em: 15 jan. 2026.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 232 p. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf. Acesso em: 15 jan. 2026.

²¹ *Ibid.*

do período, como o Tratado de Versalhes. Além disso, foram celebrados acordos destinados à proteção de minorias e às áreas de trabalho, saúde e educação, evidenciando a crescente preocupação com a dignidade da pessoa humana²².

Foi, contudo, após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial que se consolidou a demanda por um compromisso internacional mais robusto com a dignidade humana.²³ Nesse contexto, nasceu, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), reunindo grande parte dos países do globo (entre eles o Brasil) com o propósito comum de manter a paz e a segurança internacional, fortalecer as relações amistosas entre as nações, promover a cooperação na resolução de desafios globais e garantir os direitos humanos, diretrizes expressas na Carta das Nações Unidas²⁴.

Em 1948, durante a IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, Colômbia, foi fundada a Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, um dos primeiros instrumentos do sistema interamericano a proclamar direitos humanos de forma sistemática. Em um de seus trechos significativos quanto à educação, o artigo XII proclamava: “Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana”²⁵.

No mesmo ano, seis meses após a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabeleceu direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, incluindo o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (artigo 3º), bem como a igualdade perante a lei e a proteção contra discriminação (artigo 7º)²⁶.

²² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 232 p. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf. Acesso em: 15 jan. 2026.

²³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 66. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

²⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 fev. 2025.

Nesse sentido, a DUDH estabeleceu em seu artigo 26, as seguintes diretrizes fundamentais:

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.²⁷

A Declaração Universal dos Direitos Humanos continua sendo, até os dias de hoje, o principal documento invocado na defesa das famílias que reivindicam o direito de educar seus filhos em casa, com base na primazia da família na escolha da educação dos filhos.

Entretanto, sob uma perspectiva estritamente legalista, Flávia Piovesan destaca que a Declaração Universal não possui força jurídica obrigatória e vinculante, visto que tem forma de declaração e não de tratado. Apesar disso, é importante destacar que, embora as declarações internacionais não tenham caráter vinculante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os tratados internacionais possuem especial relevância jurídica no Brasil, uma vez que seus princípios foram incorporados à Constituição Federal e, portanto, adquiriram força cogente.

Neste contexto, iniciou-se um processo de “juridicização” da Declaração, que culminou na elaboração de dois tratados internacionais no ano de 1966: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Juntos, esses três documentos compõem a Carta Internacional dos Direitos Humanos²⁸.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, referendado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 592/1992²⁹, assegura prerrogativas individuais ao impor limites à atuação estatal e garantir liberdades fundamentais individuais. No contexto educacional, sua

²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 fev. 2025.

²⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 66.

²⁹ BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

disposição se restringe ao direito dos pais e responsáveis de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos ou tutelados conforme suas convicções.

Por outro lado, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, referendado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 591/1992³⁰, impõe obrigações positivas aos Estados, determinando a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à efetivação de direitos como alimentação, moradia, cultura e saúde.

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, pelos decretos acima referidos, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que esses dois diplomas internacionais possuem, ao menos, *status* supralegal, situando-se em patamar hierárquico superior à legislação ordinária e inferior à Constituição Federal.³¹

Em momento posterior, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004³², a Constituição Federal passou a prever expressamente, no §3º do art. 5º, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional mediante quórum qualificado ostentam *status* constitucional, o que representou significativo avanço no processo de constitucionalização dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro.

No contexto educacional, assumem especial relevância os artigos 13 e 14 do Decreto nº 591/1992, que reconhecem o direito de toda pessoa à educação e estabelecem parâmetros e prazos para a sua efetivação, a saber:

ARTIGO 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

³⁰ BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1**. São Paulo. Relator: Min. Cezar Peluso. Voto-Vogal: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 22 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2026.

³² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 1 fev. 2026.

a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; [...]

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. [...]³³

Dessa forma, enquanto o artigo 13 enfatiza a finalidade da educação no desenvolvimento humano e na promoção dos direitos fundamentais, o artigo 14 complementa essa garantia ao impor aos Estados a obrigação de elaborar um plano concreto para assegurar a universalização da educação primária obrigatória e gratuita.

ARTIGO 14

Todo Estado Parte do presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.³⁴

O pacto reafirma a liberdade dos pais e tutores na escolha da educação de seus filhos, porém no que concerne à opção por escolas, incluindo a possibilidade de preferir instituições não estatais, como as instituições particulares, com ou sem orientação religiosa. Dessa forma, o Pacto limitou a interpretação anterior da Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁵ que atribuía primazia à família na decisão educacional, reforçando a necessidade de compatibilizar a liberdade de ensino com os parâmetros normativos definidos pelo Estado. Assim, a educação deve garantir o pleno desenvolvimento do indivíduo, promovendo a compreensão, a tolerância e a convivência harmoniosa entre diferentes grupos raciais, étnicos e religiosos.

Na mesma vertente, a mudança consolidou o princípio da máxima efetividade dos direitos humanos, segundo o qual às normas constitucionais e aos tratados internacionais deve ser atribuído o sentido que lhes assegure maior eficácia e efetividade social. Trata-se de orientação interpretativa que busca extrair todas as potencialidades dessas normas, de modo a garantir a concretização dos direitos na realidade prática, sendo amplamente utilizada por tribunais

³³ BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

³⁴ *Ibid.*

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 fev. 2025.

nacionais e internacionais para compelir o Estado a assegurá-los, ainda que diante de limitações de recursos.

1.3. NORMAS NACIONAIS, A CONSTITUIÇÃO E O SURGIMENTO DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

O direito à educação, fomentado historicamente como fundamental para a concretização dos direitos políticos, era visto como um privilégio no cenário brasileiro, apenas tendo se consagrado como direito fundamental com a Constituição Federal de 1988³⁶, atualmente em vigor. O processo histórico, marcado pela colonização portuguesa, que reduziu o território nacional a pura fonte de exploração de riquezas para a metrópole, fez com que a educação não fosse considerada necessária no período anterior à República.³⁷

Em 1824, quase dois anos após a Proclamação da Independência, foi outorgada pelo imperador Dom Pedro I a primeira Constituição brasileira.³⁸ Em seu texto, o diploma estabelecia os primeiros contornos do direito constitucional à cidadania brasileira, determinando que eram considerados cidadãos os homens livres que tivessem nascido no Brasil, os filhos de brasileiros nascidos no exterior que mantivessem residência ou domicílio no país, bem como os naturalizados na forma da lei.

Nesse contexto, embora o texto previsse a gratuidade do ensino primário a todos os cidadãos (artigo 179, inciso XXXII), o conceito restritivo de cidadania excluía mulheres, crianças e pessoas escravizadas, tornando esse direito acessível apenas a uma ínfima parcela da população³⁹.

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

³⁷ FLACH, Simone de Fátima. O direito à educação e sua relação com a ampliação da escolaridade obrigatória no Brasil. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, p. 495-520, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/8GHfHbcbMfSt6HbSs8H6vNN/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 6 fev. 2025.

³⁸ BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro. Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

³⁹ PINTO, Marcio Alexandre da Silva. Evolução do Direito Constitucional da Cidadania Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 43, n. 1, 2016. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30371>. Acesso em: 6 fev. 2025.

Após a Abolição da Escravatura e a Proclamação da República, foi promulgada, em 1891, a primeira Constituição Republicana do Brasil⁴⁰, a qual, apesar do contexto histórico, mantinha a concepção de cidadania consagrada na Carta de 1824⁴¹ e permanecia omissa quanto à obrigatoriedade de ensino.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934⁴² representou um avanço na garantia do direito à educação, tornando-o integral, gratuito e obrigatório. Em uma tentativa de organizar um regime democrático, o texto constitucional reconheceu a educação como um direito de todos, atribuindo sua responsabilidade tanto à família quanto ao Estado (artigo 125). Amparando o dever educacional, a redação previa a imposição de falta grave aos responsáveis quando do abandono moral, intelectual e físico da infância e da juventude (artigo 127).

No entanto, com o Golpe de Estado de 1937, que instaurou Getúlio Vargas como presidente e deu início ao Estado Novo (1937-1946)⁴³, os direitos até então conquistados sofreram um retrocesso premeditado. A Constituição de 1937⁴⁴, promulgada no mesmo dia da implantação do novo regime, retirou do Estado a obrigação de garantir a educação pública e gratuita, priorizando o ensino particular, cuja responsabilidade passou a ser exclusivamente da família. Dessa forma, a atuação estatal limitava-se a um papel subsidiário (artigo 125).

Com o fim do Estado Novo e a redemocratização do país, a Constituição de 1946⁴⁵ marcou a transição para a República Populista e restabeleceu os ideais expostos na Carta de

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro. Presidência da República, [1891]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁴¹ BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro. Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil. Disponível em: Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁴² BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro. Presidência da República, [1934]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁴³ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Atlas Histórico do Brasil. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil**. Disponível em:

<https://atlas.fgv.br/verbete/5863#:~:text=Nome%20com%20que%20%C3%A9%20tradicionalmente,29%20de%20outubro%20de%201945>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro. Presidência da República, [1937]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro. Presidência da República, [1946]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

1934⁴⁶, reafirmando o ensino primário obrigatório e gratuito para todos (artigo 168), bem como a livre iniciativa para o ensino particular (artigo 167). Entretanto, o Diploma dispôs que a educação será dada no lar e na escola (artigo 166), permitindo expressamente o ensino domiciliar.

Nesse contexto, surge a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)⁴⁷, em 1961, que reforçava a ideia de ensino gratuito e obrigatório, entretanto, de forma flexível, ao autorizar expressamente o ensino domiciliar. Em seu artigo 2º, a LDB estabeleceu que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos”.

Poucos anos depois, com o Golpe Militar de 1964⁴⁸ e a consequente instauração da ditadura civil-militar, a Constituição de 1967⁴⁹ foi promulgada sob um regime autoritário, e consolidou-se sem grandes avanços no campo educacional. O novo texto magno manteve a possibilidade do ensino domiciliar e expandiu a obrigatoriedade escolar para a faixa etária dos sete aos 14 anos (artigo 168, §3º, inciso II).

Após duas décadas de governo militar, a transição do regime autoritário para a democracia concretizou-se na promulgação da Constituição de 1988, marcada pela proteção dos direitos das minorias e a valorização do princípio da isonomia. O direito à educação finalmente consagrou-se como direito fundamental, representando um marco histórico ao democratizar o acesso ao ensino e estabelecer seus objetivos, princípios e formas de organização. O texto constitucional assim estabelece: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.⁵⁰

Nesse sentido, enquanto o artigo 6º reconhece a educação como um direito social essencial à dignidade humana, o artigo 205 reforça seu caráter fundamental ao atribuir ao Estado,

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro. Presidência da República, [1934]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁴⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **50 anos do Golpe de 1964**. Brasília, DF. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/golpe-de-1964>. Acesso em: 21 jun. 2025.

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Brasília. Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

à família e à sociedade a responsabilidade pela promoção de um ensino voltado ao desenvolvimento integral do indivíduo e à formação para a cidadania e o trabalho, veja-se: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”⁵¹

Conforme destaca Luciane Barbosa⁵², a ordem dos termos no artigo 205 da Constituição Federal, que menciona o Estado antes da família ao tratar dos objetivos da educação, levou parte da doutrina a interpretar essa disposição como um indicativo da primazia estatal sobre a educação escolar. Essa perspectiva sugere que a norma atribui ao Estado um papel prioritário na garantia do ensino, enquanto a família desempenharia uma função complementar no cumprimento desse dever.

Outrossim, o artigo 206 detalha os princípios que orientam a organização e a garantia desse direito, assegurando condições de acesso, permanência e pluralismo no ensino:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. [...] ⁵³

A carta constitucional atribuiu aos estados e municípios competência em assegurar os meios de acesso à cultura e à educação (artigo 23, inciso V), consolidando o ensino como um direito passível de ser exigido do Estado. Além disso, a proteção integral à criança e ao adolescente foi expressamente assegurada, determinando em seu artigo 227, a saber:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ⁵⁴

⁵¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁵² BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no Brasil: Ampliação Do Direito À Educação Ou Via De Privatização? **Educ. Soc.**, Campinas, v. 37, n. 134, p.153-168, jan.-mar., 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/es/a/6gQVyGg8KYBBNfjWBhfVx6B/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025

⁵³ *Ibid.*

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

O que se vislumbra com a análise histórica é que, antes de 1988, o Estado não se obrigava formalmente a fornecer educação de qualidade a todos os brasileiros, e o ensino público era visto como uma benfeitoria social para as pessoas hipossuficientes. Essa perspectiva foi transformada com o texto constitucional vigente, que, no artigo 227, prevê a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, o direito à educação. Desta forma, o direito à educação tornou-se parte de um conjunto de direitos sociais, que tem como norte o princípio de igualdade entre as pessoas.

Ainda, a Constituição Federal estabelece que a omissão do ente federativo na garantia do direito à educação pode ensejar a adoção de medidas destinadas à restauração da ordem constitucional, inclusive, em hipóteses excepcionais, a intervenção federal. Trata-se de mecanismo de caráter extraordinário, previsto nos artigos 34 a 36 da Constituição, voltado à preservação do pacto federativo e à efetividade dos direitos fundamentais.

Entre os princípios constitucionais sensíveis previstos no artigo 34, inciso VII, encontra-se a proteção aos direitos da pessoa humana, categoria na qual se insere o direito à educação, assegurado pelos artigos 205 e 208 da Constituição, que impõem ao Estado o dever de garantir a educação básica obrigatória desde a primeira infância. A omissão grave e continuada em prover a educação obrigatória, portanto, não se limita a uma falha administrativa, podendo configurar violação a princípio constitucional sensível.

Flávia Piovesan⁵⁵ defende a Constituição Federal de 1988 como marco jurídico da transição ao regime democrático e da institucionalização dos direitos humanos. O princípio da dignidade da pessoa humana torna-se o núcleo central que orienta o ordenamento jurídico brasileiro, incorporando as exigências de justiça e os valores éticos, conferindo, assim, suporte axiológico ao sistema jurídico nacional.

Nesse contexto, a efetivação do direito à educação foi reforçada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁵⁶, instituída pela Lei nº 8.069/1990, que consolida a proteção da infância e da adolescência. O Estatuto fortaleceu a obrigatoriedade da matrícula na

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 473.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

rede regular de ensino, impondo esse dever aos pais e responsáveis (artigo 55). Para garantir o cumprimento da norma, o texto legal também prevê expressamente que o descumprimento dessa obrigação pode resultar em sanções administrativas (artigo 249), e, em casos mais graves, na perda da guarda.

A partir dos princípios constitucionais sobre educação, a Nova Lei de Diretrizes e Bases da ação educacional (LDB), promulgada em 1996, estabelece o desenvolvimento escolar como dever compartilhado entre o Estado e a família, a ser realizado em instituições públicas e privadas. A norma estabeleceu diretrizes para a organização do ensino no Brasil, consolidando a obrigatoriedade da matrícula e atribuindo ao Estado o dever de oferecer ensino gratuito e de qualidade (artigo 4º).

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;⁵⁷

De igual modo, a LDB reforçou que a educação escolar deve ser ofertada preferencialmente em instituições formais, com currículo e acompanhamento pedagógico adequados, restringindo a possibilidade do ensino domiciliar. Segundo o artigo 22, a norma legal da educação básica estabelece, entre seus objetivos, o desenvolvimento do educando, no que tange à formação indispensável para o exercício da cidadania⁵⁸.

A norma também reforça, de forma expressa e inequívoca, que a educação básica constitui um direito público subjetivo do infante, estabelecendo a obrigatoriedade da matrícula a partir dos quatro anos de idade, impondo aos pais ou responsáveis o dever de garantir a frequência escolar das crianças e adolescentes, em colaboração com o poder público, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da LDB.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁵⁸ *Ibid.*

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. [...]

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.⁵⁹

Embora a LDB represente um marco na regulamentação da educação básica no Brasil, sua efetividade depende, em grande medida, da atuação concreta dos gestores públicos. Nesse sentido, a aplicação plena dos direitos nela previstos enfrenta desafios estruturais e políticos, que impactam diretamente na realização da educação como um direito universal.

Segundo Antônio Joaquim Severino:

A lei define o dever do Estado para a garantia de educação para todas/os, assegurando o ensino obrigatório e gratuito. Esses princípios foram retomados do texto constitucional, no entanto a lei conceitua, mas não assegura, dependendo, então, de medidas que gestores do sistema venham a tomar. A LDB é o resultado histórico possível frente ao jogo de forças e de interesses em conflito no contexto da atual conjuntura política da sociedade brasileira⁶⁰

Nesse horizonte, o Código Civil, promulgado em 2002, reforça o papel da família na formação do cidadão ao reconhecer a criança como sujeito de direitos e atribuir aos pais o dever de dirigir sua criação e educação, consolidando a corresponsabilidade familiar na formação integral da criança e do adolescente. Conforme dispõe o artigo 1.634, “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; [...]”.⁶¹

No contexto democrático, o acesso ao conhecimento é requisito fundamental para o pleno exercício da cidadania. Sem educação, o indivíduo não acessa os plenos poderes constitucionais, tornando-se vulnerável à exclusão social e à limitação de sua participação política e econômica. O desconhecimento dos próprios direitos fragiliza a atuação do cidadão na defesa de seus interesses e na cobrança por políticas públicas eficazes, comprometendo, assim, o próprio ideal democrático de igualdade e justiça social.

Conforme o entendimento de Gina Pompeu:

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁶⁰ SEVERINO, A. J. Os embates da cidadania: ensaio de uma abordagem filosófica da nova LDB. *In*: BRZEZINSKI, I. (org.). LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998. p. 85-97 *apud* LIMA, Tatiane da Silva. BEZERRA, Vinícius de Oliveira. Constituição do Direito à Educação no Brasil: Histórico e Impasses na Segunda Década do Século XXI. **Educação: Teoria e Prática**, Rio Claro, SP, v. 31, n. 64, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/educacao/article/view/14602>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

Somente uma população que tem consciência de sua cultura e história pode se posicionar criticamente e contestar as normas legislativas, judiciárias e executivas aplicadas por seus representantes políticos. Desse pressuposto, a educação não é um fenômeno neutro ao ser considerada um elemento que contribui para o progresso da nação. No decurso dos contextos históricos, a instituição do direito à educação nas constituições federais é decorrente dessa concepção, com a legislação refletindo os interesses das classes que dirigiam o Estado.⁶²

A educação constitui um dos pilares essenciais ao Estado Democrático de Direito, cuja efetivação não depende apenas das instituições estatais (artigo 227 da CRFB)⁶³, mas exige o comprometimento coletivo da sociedade e de cada cidadão na observância e cumprimento dos preceitos constitucionais. Somente através desse engajamento é possível assegurar que o direito à educação seja exercido em sua plenitude, promovendo igualdade e desenvolvimento social, sem ser distorcido por interesses políticos que possam desviar sua finalidade essencial.

Assim, para que esse direito seja plenamente garantido, é essencial que ele não se limite a servir aos desejos pessoais e aos interesses políticos momentâneos, mas atenda à sua finalidade primordial: formar indivíduos capacitados para o exercício da cidadania, para a vida em sociedade e para o mercado de trabalho, proporcionando o conhecimento necessário para a tutela de seus próprios direitos quando alcançada a maioridade.⁶⁴

A legislação penal brasileira, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal⁶⁵, o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil⁶⁶, o artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da

⁶² POMPEU, Gina. V. M. Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial. Fortaleza: ABC 2005 *apud* LIMA, Tatiane da Silva; BEZERRA, Vinícius de Oliveira. Constituição do Direito à Educação no Brasil: Histórico e Impasses na Segunda Década do Século XXI. **Educação: Teoria e Prática**, Rio Claro, SP, v. 31, n. 64, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/educacao/article/view/14602>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁶³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁶⁴ LIMA, Marcela Catini de. Eficácia e efetividade do direito à educação enquanto direito fundamental social à luz da constituição de 1988. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 7, n. 7 p. 352-378. jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/87>. Acesso em: 26 fev. 2025. p. 378.

⁶⁵ POMPEU, Gina. V. M. Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial. Fortaleza: ABC, 2005 *apud* LIMA, Tatiane da Silva; BEZERRA, Vinícius de Oliveira. Constituição do Direito à Educação no Brasil: Histórico e Impasses na Segunda Década do Século XXI. **Educação: Teoria e Prática**, Rio Claro, SP, v. 31, n. 64, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/educacao/article/view/14602>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

Educação Nacional⁶⁷ e o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁸, estabelece um tipo penal omissivo próprio, atribuindo à omissão dos pais em prover a educação, como nos casos de evasão escolar, a prática do ilícito penal de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal.

Segundo o núcleo normativo do tipo penal, o crime se consuma quando os pais, sem justa causa, deixam de assegurar a instrução primária do filho em idade escolar, configurando o abandono do dever educacional, veja-se “Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”⁶⁹

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente, em seu artigo 56, sobre a obrigação dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental de comunicar ao Conselho Tutelar a ocorrência de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, após o esgotamento dos recursos pedagógicos disponíveis, bem como nos casos de negligência, abuso, abandono e maus-tratos.⁷⁰

A educação é um direito essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano, pois lhe permite ampliar a participação na vida em sociedade, romper com ciclos de pobreza e superar barreiras ao desenvolvimento social. Privar crianças e adolescentes desse acesso não significa apenas negar-lhes o conteúdo escolar, mas compromete sua dignidade e impede o exercício pleno dos seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais, comprometendo a inclusão do cidadão na sociedade moderna.

Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o abandono educacional não apenas como uma falha moral ou social, mas como uma infração penal, pois atenta diretamente contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito, e contra a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁶⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

2. O ENSINO DOMICILIAR E SEUS DESAFIOS: IMPLEMENTAÇÃO INTERNACIONAL, ANÁLISE DA VIABILIDADE NO BRASIL E CASOS CONCRETOS

Nos últimos anos, o debate sobre o ensino domiciliar tem ganhado destaque no cenário jurídico e social brasileiro, influenciado por modelos educacionais adotados em países como os Estados Unidos, Reino Unido e Rússia. O movimento questiona o modelo educacional mantido pelo Estado e reivindica o direito dos pais de educar seus filhos em casa.

O ensino domiciliar, também denominado *homeschooling*, consiste em uma abordagem educacional na qual a instrução ocorre no ambiente familiar, com os pais assumindo diretamente a responsabilidade pelo aprendizado dos filhos. Nesse modelo, o ensino ocorre sob a supervisão direta da família, podendo ser ministrado pelos próprios pais ou por educadores particulares contratados para esse fim. Os alunos não frequentam a escola tradicional, recebendo sua educação integralmente em sua residência.

Embora o ensino domiciliar já fosse praticado de maneira informal desde o século XIX, o movimento de desescolarização, como hoje concebido, consolidou-se a partir da década de 1970, em que, apesar dos avanços educacionais e da escolarização compulsória, a escola era uma instituição voluntária e secundária. A dinâmica educacional era, portanto, fortemente influenciada pelas necessidades específicas das famílias e das comunidades, com pouca intervenção do Estado⁷¹.

Ao final do século XIX e no início do século XX, movidos pela crescente demanda por uma força de trabalho qualificada, em um cenário de industrialização e modernização, a legislação americana tornou obrigatória a educação escolar formal. O Estado, então, assumiu progressivamente o protagonismo no processo educacional, afastando a centralidade da família. Contudo, na década de 1970, emerge nos Estados Unidos o movimento da desescolarização (*unschooling*), que passa a questionar a eficácia e a rigidez do sistema escolar tradicional, defendendo o retorno da educação ao âmbito familiar e a total autonomia dos pais na condução do processo de aprendizagem dos filhos.⁷²

⁷¹ BOTELHO, Patrick Bragança. Homeschooling: o que é, como funciona, no Brasil é permitido?. **Politize!**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/homeschooling/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁷² GROHS, Karla Isabel da Costa. **O ensino domiciliar: um movimento de relações socioeducativas com a crise da escola?** 2022. 174 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2022. Disponível em: <https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id>

Inicialmente composto por pedagogos progressistas, esse movimento considerava que cada aluno possuía um estilo único de aprendizagem. Nesse contexto, acreditava-se que a educação deveria ser personalizada, respeitando os processos naturais de desenvolvimento das crianças. A desescolarização se apresentava, portanto, como uma alternativa ao sistema educacional tradicional, defendendo que o ensino mais eficaz seria aquele adaptado ao ritmo intelectual e emocional de cada estudante.

No entanto, a partir da década de 1980, as ideias da desescolarização passaram a ser associadas ao pensamento conservador, que questionava o modelo tradicional de ensino em razão de valores morais, ideológicos e religiosos. Para esse movimento, o sistema escolar estava comprometido com uma visão de mundo que, em muitos casos, era considerada incompatível com os princípios familiares e com as crenças religiosas da sociedade⁷³.

Milton Gaither⁷⁴ aponta que a evolução do ensino domiciliar nos Estados Unidos deveu-se a quatro fatores sociais: a secularização do sistema educacional público, a suburbanização, o feminismo e o radicalismo político. A secularização das escolas refere-se ao processo de distanciamento das estruturas tradicionais baseadas na religiosidade, evidenciado pelas decisões da Suprema Corte que proibiram orações nas escolas e removeram elementos religiosos do currículo.

Simultaneamente, a inclusão de matérias consideradas progressistas (como pacifismo e educação sexual) e o fim da política de segregação racial nas escolas públicas, determinado pelo Judiciário americano, intensificaram a percepção, entre setores conservadores, de que o Estado promovia uma padronização ideológica do ensino. Essa uniformização curricular era entendida como uma limitação à liberdade das famílias na definição dos valores morais e culturais que desejavam transmitir aos filhos. O controle gerava um sentimento de perda de autonomia sobre a educação das próprias crianças e, portanto, era frequentemente associada a uma forma de autoritarismo.

trabalho=11859751. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁷³ GROHS, Karla Isabel da Costa. **O ensino domiciliar: um movimento de relações socioeducativas com a crise da escola?** 2022. 174 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2022. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11859751. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁷⁴ GAITHER, Milton. Homeschooling in the USA. Past, present and future. **Theory and Research in Education**, v. 7, 2009, p. 338-339. Disponível em: <https://www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/pesquisas-e-bibliografias/homeschooling-usa-past-present-and-future>. Acesso em: 26 fev. 2025.

Outro fator foi a suburbanização, que, com o crescimento das áreas suburbanas nas décadas de 1950 e 1960, fez com que muitas famílias se afastassem das cidades, reforçando uma mentalidade privatista e antigoverno. A suburbanização em massa, ocorrida após a Segunda Guerra Mundial e fomentada pela chegada do automóvel, modificou a noção de alcance espacial, permitindo que as famílias se espalhassem e construíssem casas distantes do alcance dos transportes públicos. Com o tempo, as residências se tornaram cada vez mais confortáveis e maiores, enquanto a oferta de educação pública adequada nessas localidades era insuficiente. Consequentemente, os subúrbios cresceram de forma isolada, distante do compromisso cívico e da visão pública que historicamente caracterizavam tanto a vida urbana quanto a das pequenas cidades americanas.⁷⁵

Não obstante as interpretações divergentes, Gaither aponta que o feminismo contribuiu para o aumento da educação participativa das mulheres com os filhos, permitindo que as mães assumissem o papel de educadoras em casa e reformulassem sua identidade perante a sociedade. Trata-se de um movimento feminista velado, praticado por mulheres que rejeitam completamente o termo “feminista” como autodesignação, mas que não se veem mais apenas como donas de casa ou mães. O ensino domiciliar tornou-se uma alternativa para aquelas que optam por permanecer no lar, mas que desejam aplicar suas habilidades educacionais de maneira significativa. Dessa maneira, as residências tornaram-se um local de trabalho, e a mãe, uma profissional da educação, reforçando a busca pela autonomia dessas mulheres.⁷⁶

Além disso, setores ligados ao radicalismo político passaram a enxergar as escolas públicas como problemáticas, em parte por defenderem métodos alternativos de aprendizagem, mas, sobretudo, por acreditarem que essas instituições promoviam uma educação autoritária e moralmente decadente. Influenciados por uma igreja cada vez mais alinhada ao literalismo bíblico e ao tradicionalismo moral, esses críticos defendiam modelos educacionais fundados em valores tradicionalmente cristãos, considerando-se "o pequeno remanescente fiel cercado por todos os lados pelas forças das trevas".

Por outro lado, os setores progressistas da sociedade, opositores desse movimento, se desiludiam com o ritmo lento das mudanças sociais. Para esses grupos, persistia a fragilidade de

⁷⁵ GAITHER, Milton. Homeschooling in the USA. Past, present and future. **Theory and Research in Education**, v. 7, 2009, p. 338-339. Disponível em: <https://www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/pesquisas-e-bibliografias/homeschooling-usa-past-present-and-future>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁷⁶ *Ibid.*

um sistema educacional que não promovia o equilíbrio social e a mitigação de suas desigualdades. Diante da insatisfação generalizada com o Estado, tanto conservadores quanto progressistas se voltaram à valorização da vida no campo e da autonomia familiar, aderindo à ideia de “faça você mesmo” (*do it yourself*).⁷⁷

Por fim, todo esse movimento culminou na legalização do *homeschooling* em todo o território americano na década de 1990, com cada um dos 50 estados adotando formas próprias de regulação. Enquanto alguns estados possuem exigências mais flexíveis, outros impõem regramentos mais severos e restritivos.⁷⁸

Simultaneamente, na Rússia, após o colapso da União Soviética em 1991, o ensino formal foi desmontado, abrindo precedente para a diversidade de formatos de ensino. Embora antigamente a educação familiar fosse comum entre a nobreza russa, especialmente nos séculos XVIII e XIX, tendo coexistido com escolas públicas e privadas até o início do século XX, essa prática foi proibida durante o regime soviético e permaneceu latente por mais de sete décadas.⁷⁹ Em 1992, com o avanço da globalização e fortemente influenciada por modelos ocidentais centrados na autonomia familiar, a legislação educacional passou a admitir a educação familiar como uma forma de ensino legítima, ainda que submetida a certos controles públicos.⁸⁰

O movimento social, cultural e político em torno do ensino domiciliar ganhou dimensão internacional ao longo das últimas décadas, sendo legalizado em diversos países como Estados Unidos, Reino Unido, Rússia, Austrália e África do Sul.

No Brasil, essa tendência internacional também produziu efeitos significativos no

⁷⁷ GAITHER, Milton. Homeschooling in the USA. Past, present and future. **Theory and Research in Education**, v. 7, 2009, p. 335. Disponível em: <https://www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/pesquisas-e-bibliografias/homeschooling-usa-past-present-and-future>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁷⁸ BARBOSA, Luciane Muniz R; REIS, Tauane Oliveira dos. A regulamentação do Homeschooling no estado da Califórnia (EUA): subsídios para reflexão do movimento no Brasil. **Revista dos Trabalhos de Iniciação Científica da UNICAMP**, Campinas, SP, n. 27, out. 2019. Disponível em: <https://prp.unicamp.br/inscricao-congresso/resumos/2019P15938A32930O5275.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁷⁹ FLIT, N. V. School in Russia at the end of XIX-beginning of XX. State and private gymnasiums, gymnasiums, home schooling, external studies. Leningrad: Ekstern, 1991 *apud* ANTUFÉVA, M. P.; IGNATEVA, E. Y.; Stanevich, S. V. Homeschooling as a new social phenomenon in the USA and Russia. In: GLEBOVICH, S. Alexander (ed.). Pedagogical Education – History, Present Time, Perspectives. **European Proceedings of Social and Behavioural Sciences**, p. 113-118. V. 87. European Publisher, 2020. Disponível em: <https://www.europeanproceedings.com/article/10.15405/epsbs.2020.08.02.14>. Acesso em: 24 jun. 2025.

⁸⁰ ANTUFÉVA, M. P.; IGNATEVA, E. Y.; Stanevich, S. V. Homeschooling as a new social phenomenon in the USA and Russia. GLEBOVICH, S. Alexander (ed.). Pedagogical Education – History, Present Time, Perspectives. **European Proceedings of Social and Behavioural Sciences**, p. 113-118. V. 87. European Publisher, 2020. Disponível em: <https://www.europeanproceedings.com/article/10.15405/epsbs.2020.08.02.14>. Acesso em: 24 jun. 2025.

debate legislativo. A Câmara dos Deputados passou a discutir proposições legislativas voltadas à regulamentação do ensino domiciliar na educação básica, a partir da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 444/2009, arquivada em 2015, a qual visava acrescentar o §4º ao artigo 208 da Constituição Federal, prevendo que “O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional”.⁸¹

Desde então, outras iniciativas pretendendo alterar a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal foram apresentadas, sendo a primeira o Projeto de Lei nº 4.657/1994⁸², e a mais recente o Projeto de Lei Complementar nº 118/2025.⁸³

Enquanto nenhuma dessas propostas legislativas foi, até o momento, aprovada e sancionada, a ausência de regulamentação específica tem ensejado a judicialização da matéria, com o objetivo de se obter, caso a caso, a autorização para a prática do ensino domiciliar. Em razão do crescente número de demandas similares e da relevância constitucional, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2015, o *status* de repercussão geral da matéria, que foi analisada posteriormente no julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 (Tema 822), em 2018.⁸⁴

Na ocasião, a Corte assentou que a Constituição Federal não veda expressamente o ensino domiciliar, mas, tendo em vista que a educação básica obrigatória é um direito indisponível e que há o dever solidário entre a família e o Estado na formação educacional de crianças e adolescentes, a autorização para sua implementação, sem lei formal específica, seria inconstitucional.

Nesse sentido, a regularização do ensino domiciliar seria possível desde que instituída

⁸¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 444, de 2009**. Acrescenta o §4º ao art. 208 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>. Acesso em: 6 jul. 2025.

⁸² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.657 de 1994**. CRIA O ENSINO DOMICILIAR DE PRIMEIRO GRAU. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>. Acesso em: 6 jul. 2025.

⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2025**. Admite a educação domiciliar na educação básica e autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, sua regulamentação, em lei, pelos Estados e pelo Distrito Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2510978>. Acesso em: 6 jul. 2025.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888.815/SC**. Direito constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do Estado e da família. Presença de repercussão geral. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de set. de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=822>. Acesso em: 6 jul. 2025.

por meio de lei federal, observando-se a idade obrigatória, o núcleo básico de conteúdos acadêmicos e a supervisão, avaliação e fiscalização pelo poder público. De igual modo, devem ser observadas as finalidades e os objetivos do ensino previstos na Constituição, como a prevenção da evasão escolar e a garantia da socialização do indivíduo por meio da convivência familiar e comunitária.⁸⁵

Diante da delicadeza que envolve o desenvolvimento infantil e da complexidade jurídica do tema, torna-se imprescindível que a decisão sobre o impasse seja tomada à luz do princípio do melhor interesse da criança, buscando prevenir e afastar situações que possam comprometer o desenvolvimento intelectual, moral ou físico dos infantes, em cumprimento ao dever cívico e social estabelecido pela Constituição. Sendo assim, é necessária a análise dos impactos e controvérsias observados na experiência brasileira à luz de casos concretos.

2.1. O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: IMPACTOS E CONTROVÉRSIAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR E CASOS NACIONAIS

No território nacional, a educação domiciliar tem sido objeto de debates acalorados entre seus defensores e críticos, especialmente diante da ausência de uma regulamentação específica que a discipline no ordenamento jurídico. Nesse contexto, a tentativa de implementação do ensino domiciliar no Brasil esbarra em desafios legais, políticos e sociais.

Em busca de autorização e de se esquivar dos mandamentos legais que impõem a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino e a responsabilização penal pelo crime de abandono intelectual, algumas famílias brasileiras acionaram o Judiciário. As ações datam desde os anos 2000 até o ano presente, 2025.

A discussão jurídica sobre a viabilidade da educação domiciliar no Brasil teve início com o caso da família Vilhena Coelho, no município de Anápolis, estado de Goiás, entre os anos de 2000 e 2002. Formados em Direito e Administração, os pais decidiram conduzir diretamente a educação de seus três filhos, com idades entre sete e dez anos, optando por não os matricular em uma instituição de ensino regular.⁸⁶

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888.815/SC**. Direito constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do Estado e da família. Presença de repercussão geral. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de set. de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=822>. Acesso em: 6 jul. 2025.

⁸⁶ BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?**. 2013. Tese (Doutorado em

A organização do ensino doméstico era realizada por meio da solicitação de listas de materiais didáticos a três ou quatro escolas de referência da região. Com base na comparação dos conteúdos, os pais selecionavam aqueles que julgavam mais adequados e os ministravam diretamente aos filhos, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento da autonomia intelectual. A justificativa para a escolha pela educação domiciliar se fundava na percepção de que o ambiente escolar resultava em perda de tempo e promovia um processo de doutrinação estatal, o que, segundo os pais, prejudicava a formação ética, crítica e questionadora das crianças.⁸⁷

Em um segundo momento, após as avaliações indicarem que as crianças estavam em níveis superiores aos correspondentes às suas idades, elas foram matriculadas em uma escola particular da cidade, que aceitou incorporar o regime diferenciado de ensino. Nesse modelo, as crianças utilizavam o material didático fornecido pela escola, porém não frequentavam as aulas regularmente, comparecendo somente para a realização das avaliações e para receber eventual suporte pedagógico, quando solicitado. Em decorrência, ao término da primeira etapa do ensino fundamental do filho mais velho, a escola orientou que os pais regularizassem a situação junto à Secretaria de Educação do Estado de Goiás.⁸⁸

Entretanto, com base na exigência legal de escolarização presencial prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Secretaria, ao tomar conhecimento do caso, recusou-se a abonar as faltas escolares. Em resposta, no ano de 2000, os pais apresentaram um requerimento de validação do ensino ao Conselho Estadual de Educação de Goiás.⁸⁹ Este, por sua vez, ao concluir que o tema extrapolava sua competência, encaminhou o pedido ao Conselho Nacional de Educação, que, sob a relatoria de Ulysses de Oliveira Panisset, emitiu o Parecer CNE/CEB nº 34/2000, negando o pleito.⁹⁰

O parecer reconheceu o esforço pedagógico da família, mas afirmou a incompatibilidade do ensino domiciliar com o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentando-se nos artigos 205, 206, inciso I, 208, §1º, §2º e §3º, e 227 da Constituição Federal⁹¹, artigos 6º,

Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/publico/LUCIANE_MUNIZ_RIBEIRO_BARBOSA_rev.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁸⁷ *Ibid.*

⁸⁸ *Ibid.*

⁸⁹ *Ibid.*

⁹⁰ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB nº 34, de 4 de dezembro de 2000**. Validação de ensino ministrado no lar. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

12, inciso VII, 22, 32, *caput*, inciso IV e §4º, 55 e 90 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁹² e artigo 246 do Código Penal⁹³, entre outros dispositivos. No corpo do texto, o relator enfatizou a ausência de previsão legal para a prática, destacando o papel social da escola na formação da cidadania e no fortalecimento dos vínculos de solidariedade humana, tolerância e convivência coletiva, conforme o mandamento legal.

Em sua análise, Panisset argumentou que:

Portanto, família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma educação plena, visando à plena cidadania. Mas a escola é agência indispensável, na conjugação dos deveres “da família e do Estado”, conforme o art. 2º da LDB. Não da família sem o Estado ou do Estado sem a família, com inspiração “nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, tendo “por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos.⁹⁴

No mesmo sentido, o relator destacou o disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o qual estabelece que o ensino fundamental obrigatório tem como objetivo a formação básica do cidadão mediante o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.⁹⁵

O conselheiro salientou que a convivência social, como um componente essencial para o desenvolvimento integral do indivíduo, ultrapassa os limites do ambiente familiar. Em suas palavras:

Ora, se o fortalecimento dos vínculos da família é de capital significado, não menos importantes são a solidariedade humana, a tolerância recíproca que fundamentam a vida social. E estes, não deverão ser cultivados no estreito (no sentido de limitado) espaço familiar. A experiência do coexistir no meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são situações educativas que só a família não

Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2025

⁹² BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁹³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁹⁴ BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB nº 34, de 4 de dezembro de 2000**. Validação de ensino ministrado no lar. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

proporciona e que, portanto, não garante o que a lei chama de preparo para a “cidadania plena”.⁹⁶

Panisset observa que, ao exigir o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de presença durante o ano letivo do ensino fundamental, a legislação ressalta a importância do ambiente escolar como espaço privilegiado de convivência social, no qual os estudantes desenvolvem habilidades essenciais à vida em sociedade, como a empatia, o respeito à diversidade e à tolerância recíproca. Trata-se de vivências que demandam interações para além do núcleo familiar e da convivência entre irmãos, a fim de que o aluno possa experienciar, desde cedo, a diversidade própria da vida em sociedade. O objetivo é prepará-lo para o exercício pleno da cidadania, em um contexto social mais amplo e plural.⁹⁷

No âmbito do ensino formal, o artigo 24, inciso II, alínea “c”, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁹⁸ traz a possibilidade de matrícula do aluno em série mais avançada do que aquela correspondente à sua faixa etária, caso tenha obtido resultado favorável em avaliação realizada pela instituição de ensino. Dessa forma, a legislação pátria contempla mecanismos para o desenvolvimento de estudantes com perfil autodidata ou com altas habilidades.

Outrossim, a Constituição Federal⁹⁹ e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 2º, enfatizam a importância da educação formal para o preparo do educando no exercício da autonomia, com base em uma formação que reúna competências cognitivas e práticas essenciais à sua inserção crítica, responsável e consciente no mercado de trabalho.¹⁰⁰

Não há, nesse sentido, qualquer respaldo normativo que autorize a dispensa do cumprimento da exigência legal de matrícula obrigatória no ensino fundamental.

Diante do parecer negativo emitido pelo Conselho Nacional de Educação, a família Vilhena Coelho recorreu ao Judiciário via mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o ato do Ministro da Educação que homologou o parecer do Conselho. Sustentou, portanto, que o ato impugnado feriu-lhes o direito líquido e certo de educar seus filhos em casa, afrontando

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

⁹⁷ *Ibid.*

⁹⁸ *Ibid.*

⁹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2025

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

os direitos humanos e os preceitos constitucionais. Para a família Vilhena Coelho, o dever do Estado no campo educacional possui natureza supletiva e subsidiária em relação ao dever da família.¹⁰¹

Os impetrantes fundamentaram seu pedido sob a alegação de que a Constituição Federal confere aos pais a responsabilidade pela educação dos filhos, nos termos do artigo 205, que estabelece ser a educação "direito de todos e dever do Estado e da família". Alegaram, ainda, que o artigo 208, §3º, ao dispor que "compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola" não impõe, necessariamente, o comparecimento diário dos alunos.¹⁰²

A família interpretou que o termo "frequência" da forma como está empregado no texto constitucional, possui uma natureza elástica, que admite pluralidade de sentidos, de forma que pode ser indicativo de presença regular, mas não obrigatoriamente cotidiana. Sendo assim, se o constituinte tivesse a intenção de impor a obrigatoriedade diária de comparecimento à escola, essa exigência teria sido expressamente consignada no texto constitucional.¹⁰³

Com base nessa interpretação, os impetrantes defenderam que o modelo de educação domiciliar não afronta a Constituição Federal, uma vez que permite que os filhos permaneçam devidamente matriculados em instituições regulares de ensino e submetidos à avaliação do rendimento escolar, preservando, portanto, o acompanhamento pedagógico por parte do Estado. Nesse entendimento, a exigência prevista no artigo 24, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece a obrigatoriedade de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação do aluno no ensino formal, valeria apenas para crianças cujos pais não pudessem ministrar ensino domiciliar.¹⁰⁴

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Mandado de Segurança 7.407/DF**. Ensino fundamental. Currículo ministrado pelos pais independentemente de frequência à escola. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Ilegalidade e/ou abusividade do ato impugnado. Inocorrência. [...]. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins, 24 de abril de 2002. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20050321&formato=PDF&nreg=200100228437&salvar=false&seq=46256&tipo=0&utm_source. Acesso em: 19 jul. 2025.

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Mandado de Segurança 7.407/DF**. Ensino fundamental. Currículo ministrado pelos pais independentemente de frequência à escola. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Ilegalidade e/ou abusividade do ato impugnado. Inocorrência. [...]. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins, 24 de abril de 2002. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20050321&formato=PDF&nreg=200100228437&salvar=false&seq=46256&tipo=0&utm_source. Acesso em: 19 jul. 2025.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Mandado de Segurança 7.407/DF**. Ensino fundamental.

Outro argumento apresentado pela família Vilhena Coelho foi a invocação constitucional que rege o ensino, prevista no artigo 206, incisos II e III, da Constituição Federal, os quais asseguram, respectivamente, a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Com base nesses dispositivos, sustentou-se a tese do ordenamento constitucional brasileiro admitir a diversidade de práticas educacionais e métodos formativos, não se limitando ao ensino convencional.¹⁰⁵

No plano internacional, os autores sustentaram a autoridade da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento de observância obrigatória pelos países signatários, como é o caso do Brasil, conforme o disposto no artigo 5º, §1º, da Carta Constitucional. Assim, além do arcabouço normativo interno, a família invocou o artigo 26, § 3º, da Declaração, que, ao reconhecer o direito universal à educação gratuita e obrigatória, também consagra que “aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos”.¹⁰⁶

Contudo, conforme já destacado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui caráter obrigacional direto no ordenamento brasileiro, tendo sua relevância jurídica decorrente da incorporação indireta de seus princípios pela Constituição Federal. Nesse sentido, ao analisar o remédio constitucional e o pedido de caráter liminar, o Ministro Francisco Peçanha Martins, relator do acórdão, indeferiu a medida ante a inexistência do “fumus boni juris”. Destacou que, na hipótese dos autos, não se vislumbra direito líquido e certo, uma vez que os fundamentos apresentados se espelham em convicções filosóficas e político-educacionais, cuja apreciação escapa à finalidade da ação mandamental.¹⁰⁷

Segundo orelator, não houve qualquer violação praticada pelo Ministro da Educação ao direito líquido e certo dos impetrantes de atuarem como professores de seus próprios filhos, pois, além de não haver previsão legal para a concessão da ordem, os impetrantes não comprovaram possuir a habilitação exigida para o exercício do magistério no nível pretendido.¹⁰⁸

Curriculum ministrado pelos pais independentemente de frequência à escola. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Ilegalidade e/ou abusividade do ato impugnado. Inocorrência. [...]. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins, 24 de abril de 2002. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20050321&formato=PDF&nreg=200100228437&salvar=false&seq=46256&tipo=0&utm_source. Acesso em: 19 jul. 2025.

¹⁰⁵ *Ibid.*

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Mandado de Segurança 7.407/DF**. Ensino fundamental. Currículo ministrado pelos pais independentemente de frequência à escola. Impossibilidade. Ausência de direito

Ainda que reconhecida a capacidade dos pais para ministrar aulas, essa aptidão não seria suficiente para garantir-lhes o direito ao ensino domiciliar, já que o direito à educação é um conjunto de direitos sociais, dentre eles, o direito ao convívio escolar. Desse modo, a frequência à escola constitui direito da criança e do adolescente, assegurado pela Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁰⁹

Nas palavras do Ministro Peçanha Martins:

Os filhos não são dos pais, como pensam os autores. São pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social, formador da cidadania. Aos pais cabem, sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do país, asseguradoras do direito do menor à escola (art. 5º e 53, I, da Lei 8.096/90) e impositivas de providências e sanções voltadas à educação dos jovens, como se observa no art. 129 e incisos, da Lei nº 8.096/90 supra transcritos, e art. 246, do Código Penal, que define como crime contra assistência familiar "deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar [...]".¹¹⁰

Por sua vez, o Ministro Humberto Gomes de Barros enfatizou que o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal, visa ao preparo para o exercício da cidadania, objetivo que não dispensa o convívio escolar. Por essa razão, a própria Constituição Federal impõe ao poder público, em seu artigo 208, §3º, o dever de zelar pela frequência dos alunos. Não apenas a Carta Magna, mas também outras normas infraconstitucionais reforçam essa obrigação, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no artigo 24, inciso VI, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 53, inciso I, e 129, inciso V, que estabelecem expressamente a obrigatoriedade da matrícula e da frequência escolar.¹¹¹

Ante as exposições, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não cabe ao Judiciário, por meio de mandado de segurança, suprir lacuna normativa, o que seria uma indevida invasão da esfera legislativa, violando o princípio da separação dos poderes. Ressalta-se que o pedido formulado representava, na verdade, uma impugnação indireta à legislação vigente, o que não é

líquido e certo. Ilegalidade e/ou abusividade do ato impugnado. Inocorrência. [...]. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins, 24 de abril de 2002. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20050321&formato=PDF&nreg=200100228437&salvar=false&seq=46256&tipo=0&utm_source. Acesso em: 19 jul. 2025.

¹⁰⁹ *Ibid.*

¹¹⁰ *Ibid.*

¹¹¹ *Ibid.*

cabível por mandado de segurança,¹¹² conforme entendimento sumulado¹¹³.

Assim como ocorreu com a família Vilhena Coelho, diversas outras famílias recorreram ao Judiciário em busca do reconhecimento do direito ao ensino domiciliar. Entre elas, destacam-se a família Faria da Silva, de Maringá/PR¹¹⁴; a família Andrade Nunes, de Timóteo/MG¹¹⁵; a família Ferrara, de Serra Negra/SP¹¹⁶ e a família Dias, de Canela/RS¹¹⁷, entre tantas outras.

Foi por meio da ação proposta pela família Dias que a matéria foi alçada ao *status* de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário 888815 (Tema 822), o STF firmou o entendimento de que, embora a Constituição Federal não contenha proibição expressa ao ensino domiciliar, sua prática é vedada diante da ausência de regulamentação legal específica. Dessa forma, a Corte concluiu pela inexistência de direito público subjetivo ao ensino domiciliar, reconhecendo, entretanto, a possibilidade por meio de uma lei federal que o regule.¹¹⁸

No caso da família Dias, os responsáveis legais impetraram mandado de segurança em face de ato da Secretaria Municipal de Educação do município de Canela, no estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de obter autorização para que Valentina, criança de 11 anos de idade, fosse educada sob a modalidade de ensino domiciliar.¹¹⁹

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Mandado de Segurança 7.407/DF**. Ensino fundamental. Currículo ministrado pelos pais independentemente de frequência à escola. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Ilegalidade e/ou abusividade do ato impugnado. Inocorrência. [...]. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins, 24 de abril de 2002. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20050321&formato=PDF&nreg=200100228437&salvar=false&seq=46256&tipo=0&utm_source. Acesso em: 19 jul. 2025.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 266**. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Diário da Justiça, Brasília, DF, 24 set. 1969. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2459>. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹¹⁴ GOMES, Rede de Ensino Luiz Flávio. **Homeschooling é admitida para uma família do Paraná**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/homeschooling-e-admitida-para-uma-familia-do-parana/2550076>. Acesso em: 03 ago. 2025.

¹¹⁵ NOGUEIRA, Fernanda. **Condenado pela Justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola**. G1, São Paulo, 16 fev. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>. Acesso em: 03 ago. 2025.

¹¹⁶ AGÊNCIA ESTADO. **Pais enfrentam a Justiça para educar filhas em casa**. A tarde, 28 jan. 2011. Disponível em: <https://atarde.com.br/brasil/pais-enfrentam-a-justica-para-educar-filhas-em-casa-229013>. Acesso em: 03 ago. 2025.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815/RS**. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF, 15 de maio de 2015. 2015b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=822>. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹¹⁸ *Ibid.*

¹¹⁹ LUZ, Vaniele Medeiros da. **Controvérsias na educação brasileira: entre o homeschooling e a frequência escolar**. 100 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018. Disponível em: <https://www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/sites/www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/files/2022->

No mandado de segurança, a impetrante sustentou que o ensino formal apresentava deficiências, configurando ambiente hostil, permeado por práticas discriminatórias e incompatibilidades de ordem religiosa e moral com os valores professados pela família. Aduziu, ademais, que a socialização da criança não se restringe ao ambiente escolar, podendo ocorrer de maneira efetiva no seio familiar e em contextos sociais mais amplos. Fundamentou seu pedido em não haver vedação constitucional ao ensino domiciliar, defendendo a primazia da família no processo educativo, competindo ao Estado apenas atuação supletiva e excepcional, nos casos em que os responsáveis se revelarem incapazes de suprir as necessidades básicas da criança ou do adolescente.¹²⁰

A sentença de primeiro grau, proferida em 2012, confirmou o ato da Secretaria Municipal de Educação, reafirmando a obrigatoriedade da frequência ao ensino formal. Na análise dos autos, o magistrado entendeu pela inépcia da petição inicial, por pedido juridicamente impossível, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite o ensino domiciliar, determinando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Entretanto, dentre outros fundamentos, ressaltou que, em horário diverso do ensino formal, a impetrante poderia utilizar-se de métodos educativos alternativos, inclusive de natureza religiosa e moral, tidos como adequados por seus responsáveis para o desenvolvimento físico e psíquico da criança.¹²¹ Dessa forma, evidencia-se o respeito aos artigos 5º, inciso VI, e 206, incisos II, III e VII, da Constituição Federal, diferentemente do que alegam os autores.

No curso da demanda, em 2013, a família interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando afronta ao artigo 229 e demais dispositivos constitucionais. Sustentou a recorrente que a vedação ao ensino domiciliar configura restrição indevida ao dever de educar, desconsiderando as garantias fundamentais previstas na Constituição.¹²²

Em 2015, a matéria alcançou *status* de repercussão geral quanto à questão constitucional suscitada. Na decisão, prolatada em 2018, a Suprema Corte concluiu pela inexistência de direito público subjetivo ao ensino domiciliar no ordenamento jurídico nacional. No voto do Ministro redator, Alexandre de Moraes, firmou-se o entendimento de que a educação não é primazia

06/Controv%3%A9rsias%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20entre%20o%20homeschooling%20e%20a%20frequ%C3%A2ncia%20escolar.pdf?utm. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ *Ibid.*

¹²² *Ibid.*

exclusiva do Estado, tampouco da família. Trata-se de um dever solidário, atribuído conjuntamente ao Estado, à família e à sociedade, para promover uma união de esforços que assegure maior efetividade na educação e garanta a socialização por meio da convivência comunitária e plural.¹²³

Assim, embora a família exerça papel relevante na formação educacional, isso não autoriza que ela promova o afastamento do Estado, assim como o Estado jamais poderá afastá-la. Complementando esse entendimento, o Ministro acrescentou que, à luz dos tratados internacionais e das decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, nota-se que a ordem jurídica internacional respeita plenamente a escolha normativo-constitucional adotada por cada país.¹²⁴

Nessa ordem, ao analisar a Constituição Federal de 1988, é possível perceber que ela admite uma modalidade de ensino domiciliar “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, a qual pode ser adotada em situações excepcionais, como eventos relacionados a *bullying*, uso de drogas nas escolas ou episódios de violência. Ocorrendo algumas dessas circunstâncias, a opção dos pais pelo ensino domiciliar não estará vedada, desde que sejam seguidos os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, além de asseguradas a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas. Dessa forma, esse tipo de ensino domiciliar mantém o dever solidário da família e do Estado na educação das crianças, adolescentes e jovens, em conformidade com os preceitos constitucionais.¹²⁵

Na visão do Ministro relator, essa modalidade seria a única espécie de ensino domiciliar autorizada pelo texto constitucional, já que não exclui a concretização do dever de solidariedade estatal. O modelo utilitarista é assim denominado porque, ainda que fora do espaço físico escolar, respeita a estrutura básica do ensino tradicional, admite a supervisão pública e visa a alcançar os objetivos educacionais previstos na ordem jurídica constitucional, apresentando-se como alternativa viável para prover os fins educacionais de modo tão ou mais eficiente que a escola.¹²⁶

Ainda assim, embora não seja vedada pela Constituição brasileira, a modalidade utilitarista não se constitui como direito público subjetivo do aluno ou de seus pais, vez que inexistente sua previsão constitucional expressa, tampouco autoaplicável. O ensino domiciliar

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815/RS**. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF, 15 de maio de 2015. 2015b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=822>. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹²⁴ *Ibid.*

¹²⁵ *Ibid.*

¹²⁶ *Ibid.*

somente existirá se houver criação e regulamentação pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal. A criação dessa modalidade de ensino é uma escolha política legítima, desde que observe os princípios constitucionais a ela aplicáveis.¹²⁷

O Ministro também destaca que um estudo promovido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento indica que o Brasil tem a terceira maior taxa de evasão escolar entre 100 países analisados. Nesse contexto, a autorização do ensino domiciliar, sem um planejamento sólido por parte do Poder Executivo, que contemple a estruturação de cadastros, mecanismos de fiscalização, avaliações pedagógicas e de socialização, poderá resultar no agravamento das evasões escolares, agora camuflada sob a aparência de ensino domiciliar.¹²⁸

O Brasil é um país diverso e de dimensões continentais. Por isso, sem uma legislação específica que regule adequadamente o ensino domiciliar, em conformidade com os preceitos constitucionais, especialmente o disposto no artigo 208, §3º, da Constituição, há um sério risco de retrocesso no campo educacional. O retrocesso educacional comprometeria avanços conquistados desde a Constituição de 1988, quando diversas instituições passaram a atuar ativamente pela universalização do ensino fundamental e pela erradicação do analfabetismo.¹²⁹

O posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário¹³⁰ alinha-se integralmente ao entendimento anteriormente manifestado pelos Ministros Humberto de Barros e Francisco Peçanha Martins, no caso da família Vilhena Coelho, e estabelece precedente vinculante para outras demandas que tratam do reconhecimento do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora o movimento *homeschooling* já exerça influência no Brasil há décadas, tendo a primeira proposta legislativa sido apresentada em 1994, por meio do Projeto de Lei nº 4.657¹³¹, com o julgamento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal as iniciativas legislativas ganham ainda mais relevância.

Entre as diversas propostas legislativas apresentadas, destaca-se o Projeto de Lei nº

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815/RS**. Relator: Min. Luiz Roberto Barroso. Brasília, DF, 15 de maio de 2015. 2015b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=822>. Acesso em: 28 jul. 2025.

¹²⁸ *Ibid.*

¹²⁹ *Ibid.*

¹³⁰ *Ibid.*

¹³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.657 de 1994**. Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>. Acesso em: 6 jul. 2025.

1.338/2022,¹³² apensado ao Projeto de Lei nº 3.179/2012¹³³, já em tramitação, o qual visa regulamentar a oferta domiciliar da educação básica por meio da alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional¹³⁴ e do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³⁵. A proposta admite o ensino domiciliar como alternativa à educação básica tradicional, exigindo que os responsáveis comprovem escolaridade, apresentem certidões criminais negativas e assegurem o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular, sob a supervisão de instituições de ensino autorizadas.

Na mesma direção e ainda na ausência de regulamentação federal, o Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina propôs o Projeto de Lei nº 775/2021¹³⁶, posteriormente aprovado pela Assembleia Legislativa. Contudo, em desdobramento previsível, a norma foi declarada inconstitucional, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do estado. A corte entendeu que a norma usurpava a competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, que confere à União a atribuição exclusiva para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, decisão ratificada pelo STF.¹³⁷

2.2. ANÁLISE DOS IMPACTOS E DESAFIOS OBSERVADOS NOS PAÍSES QUE ADOTAM O ENSINO DOMICILIAR COMO UMA ALTERNATIVA EDUCACIONAL

O panorama internacional revela um contexto diverso no que se refere à legalização e

¹³² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.338 de 2022**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 3 ago. 2025.

¹³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3179, de 2012**. Dispõe sobre a oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 6 jul. 2025.

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 775, de 3 de novembro de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar. Florianópolis, SC. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/775_2021_lei_complementar.html. Acesso em: 3 ago. 2025.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Órgão Especial). **5061030-73.2021.8.24.0000**. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar n. 170/1998, na redação dada pela lei complementar n. 775/2021, do estado de santa catarina, que dispõe sobre o ensino domiciliar (homeschooling). Competência Privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV) [...]. Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50610307320218240000&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=29a1a9657dfc40ea892694063e5b6d90. Acesso em: 03 ago. 2025.

regulação do ensino domiciliar. Enquanto em alguns países o tema ainda é alvo de debates e resistência, em outros essa modalidade já foi consolidada há décadas, tornando-se parte de sua tradição educacional e cultura local.

Em uma perspectiva histórica, os primeiros registros de ensino domiciliar correspondem a um modelo educacional praticado por famílias extremamente ricas, que buscavam desenvolver o potencial dos seus filhos de forma individualizada. Entretanto, a educação domiciliar, em sua configuração contemporânea, assemelha-se mais a um movimento de caráter político e religioso do que a uma prática restrita às elites.

Apontados como o berço do movimento de desescolarização, os Estados Unidos admitem legalmente essa prática educacional desde a década de 1990, com cada um dos 50 estados adotando formas próprias de regulação. Enquanto alguns estados são mais flexíveis, com exigências mínimas ou inexistentes, outros impõem regramentos mais severos e restritivos, como a notificação anual, disciplinas obrigatórias e avaliações acadêmicas.¹³⁸ Entretanto, essa autonomia legislativa resultou em uma supervisão irrisória sobre a qualidade de ensino e as condições de segurança das crianças e adolescentes.

Em um panorama amplo, é possível observar que a escolha pelo ensino domiciliar não se limita a razões pedagógicas, mas também à alteração da grade curricular por razões ideológicas, chegando a negar fatos históricos comprovados, afastando crianças e adolescentes de valores democráticos ou até perpetuando narrativas extremistas. Em casos mais graves, essa escolha é utilizada como forma de ocultar abusos e negligências, mantendo as vítimas isoladas e sem acesso aos canais formais de denúncia.¹³⁹

A autora Elizabeth Bartholet aponta haver evidências de uma conexão significativa entre a prática do ensino domiciliar e a ocorrência de maus-tratos. Segundo a autora, muitas das famílias optam por essa modalidade objetivando isolar seus filhos de ideias e valores centrais ao exercício democrático, evitando que tenham contato com visões diversas que lhes permitam fazer escolhas autônomas sobre o próprio futuro, facilitando e perpetuando o controle sobre eles. Acrescenta Bartholet que, em muitos casos, essa prática promove a segregação racial, a submissão feminina e

¹³⁸ COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION. **State histories of homeschooling**. Disponível em: <https://responsiblehomeschooling.org/research/histories>. Acesso em: 08 ago. 2025.

¹³⁹ BARTHOLET, Elizabeth. Homeschooling: Parent Rights Absolutism vs. Child Rights to Education & Protection. **62 Arizona Law Review**, p. 1, 2020. Harvard Public Law Working Paper No. 19-23. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3391331. Acesso em: 9 ago. 2025.

o questionamento da legitimidade da ciência.¹⁴⁰

Embora algumas famílias optem por essa forma de ensino em razão de episódios de *bullying*, necessidades especiais ou para maior flexibilidade em atividades de alto rendimento, essa não é a realidade predominante. Constata-se que a maioria das famílias, estimada em cerca de 90%, está associada a grupos religiosos fundamentalistas, descendentes da ala cristã conservadora. Esses grupos adotam materiais didáticos que privilegiam o criacionismo em detrimento da teoria da evolução. Assim, essas famílias estruturam um círculo social restrito, no qual a convivência e as referências culturais permanecem limitadas a esse universo particular, excluindo a influência de agentes externos sobre a formação dos filhos.¹⁴¹

Esses grupos passaram a enxergar no ensino domiciliar uma forma de reagir às transformações culturais e sociais nas escolas e na sociedade moderna. Michael Rebell aponta que muitos pais se afastaram das escolas públicas por tentativas frustradas de controlar o conteúdo educacional, bem como pelo avanço da integração racial, da igualdade de gênero, da educação sexual e da aceitação de orientações sexuais diversas. Para esses grupos, a exposição das crianças a ideias como secularismo, ateísmo e feminismo é incompatível com os princípios defendidos, comprometendo a transmissão da crença na “verdade sagrada e absoluta” da Bíblia.¹⁴²

Elizabeth Bartholet revela que, nos Estados Unidos, uma parcela significativa de pais abusivos utiliza-se do movimento para manter os filhos afastados de educadores formais, que têm o dever legal de relatar os casos e denunciá-los aos serviços de proteção infantil. Em alguns casos, as crianças são retiradas da escola após denúncias de professores sobre suspeitas de violação das leis de proteção à criança. Em outros, crianças que nunca frequentaram o ensino formal pelo mesmo “risco” de que os abusos sejam denunciados.¹⁴³

Nos Estados Unidos, registra-se um número expressivo de casos de abuso relatados nos quais o ensino domiciliar foi utilizado como meio de ocultação da violência familiar. Entre os

¹⁴⁰ BARTHOLET, Elizabeth. Homeschooling: Parent Rights Absolutism vs. Child Rights to Education & Protection. **62 Arizona Law Review**, p. 1, 2020. Harvard Public Law Working Paper No. 19-23. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3391331. Acesso em: 9 ago. 2025.

¹⁴¹ *Ibid.*

¹⁴² REBELL, Michael A. Flunking Democracy: Schools, Courts, and Civic Participation. Chicago: University of Chicago Press, 2018, p. 86-90 *apud* BARTHOLET, Elizabeth. Homeschooling: Parent Rights Absolutism vs. Child Rights to Education & Protection. **62 Arizona Law Review**, p. 1, 2020. Harvard Public Law Working Paper No. 19-23. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3391331. Acesso em: 9 ago. 2025.

¹⁴³ BARTHOLET, Elizabeth. Homeschooling: Parent Rights Absolutism vs. Child Rights to Education & Protection. **62 Arizona Law Review**, p. 1, 2020. Harvard Public Law Working Paper No. 19-23. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3391331. Acesso em: 9 ago. 2025.

episódios de repercussão nacional nos últimos anos, destaca-se o caso de Waterbury, no qual um homem de 32 anos ateou fogo em seu próprio quarto para escapar do cativeiro em que era mantido desde a infância. Segundo o seu relato, o abuso teve início quando, aos 11 anos de idade, foi retirado da escola e, assim, da convivência social.¹⁴⁴

No mesmo sentido, Raylee Browning, menina de seis anos, comparecia frequentemente à escola com diversos hematomas, sinais de espancamento e em condições de fome. Ao notar os indícios de abuso infantil, sua professora passou a relatar e denunciar, repetidamente, o caso ao Serviço de Proteção à Criança. Em 2018, após o terceiro relatório encaminhado ao CPS, o pai e a madrasta de Raylee a retiraram da escola, alegando que ela passaria a ser educada em casa. Afastada do sistema escolar formal, a privação alimentar fez com que o peso da menina caísse de cinquenta e nove percentil para apenas dois percentil. Em dezembro de 2018, aos oito anos, Raylee morreu em casa em razão de septicemia causada por pneumonia bacteriana grave não tratada. Os relatórios médicos constataram múltiplos arranhões, hematomas, crostas e queimaduras espalhados pelo seu corpo.¹⁴⁵

Outro caso cruel de abuso físico e psicológico, entre os inúmeros já registrados nos Estados Unidos, é o de Hana Williams, adolescente de 13 anos, adotada em 2008 e vítima fatal de seus pais adotivos, Larry e Carri Williams. O casal possuía sete filhos biológicos e duas crianças adotadas, incluindo Hana, e educava todos os nove filhos no âmbito doméstico. Privada de alimentação e expulsa de casa como forma de punição, em uma noite fria no estado de Washington, Hana foi encontrada inconsciente, nua e de bruços em uma poça de água. Verificou-se que a extrema magreza decorrente da falta de comida a impedia de manter o calor corporal, contribuindo para o desfecho fatal.¹⁴⁶

Em 2014, um estudo médico e forense analisou um subconjunto grave de casos de abuso infantil, classificados como tortura infantil. Foram analisados 28 casos identificados nos Estados Unidos, que descreveram o padrão de abusos, os danos causados e os fatores que permitiram que o abuso permanecesse oculto por longos períodos. Entre os casos analisados, concluiu-se que 47%

¹⁴⁴ BACKUS, Lisa. **After Waterbury captivity case, CT child advocate seeks stricter homeschooling rules**. CT Insider, updated 5 mai. 2025. Disponível em: <https://www.ctinsider.com/news/article/ct-homeschooling-rules-waterbury-captivity-20309609.php>. Acesso em: 9 ago. 2025.

¹⁴⁵ MOORE, Josephine E. The Hidden Children of Homeschooling. **Boston College Law Review**, v. 66, p. 979 – 980, 2025. Disponível em: <https://bclawreview.bc.edu/articles/3190/files/67e6bea349c54.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

¹⁴⁶ HOMESCHOOLING'S INVISIBLE CHILDREN. **Hana Grace-Rose Williams**. Disponível em: <https://www.hsinvisiblechildren.org/2013/05/04/hana-williams>. Acesso em: 9 ago. 2025.

das crianças em idade escolar haviam sido retiradas do ensino formal sob o pretexto de ensino domiciliar, com o objetivo de aprofundar o isolamento, normalmente ocorrido após o encerramento de um processo anterior junto aos serviços de proteção infantil. A análise desses casos constatou que não havia esforços educacionais reais e que o isolamento estava associado ao aumento de episódios de abuso físico. Os dados evidenciam, de forma clara e objetiva, que a ausência do ambiente escolar reduz drasticamente as chances de detecção e intervenção em casos de maus-tratos.¹⁴⁷

Em 2018, o Escritório do Defensor da Criança de Connecticut divulgou um relatório elaborado a partir de dados de seis distritos escolares, que constatou que 36% dos alunos retirados da escola sob o pretexto de educação domiciliar viviam em famílias que já haviam sido denunciadas, ao menos uma vez, por abuso ou negligência infantil.¹⁴⁸

Frente a essa realidade, Bartholet enfatiza que, mesmo quando há restrições previstas em lei, elas frequentemente carecem de efeitos práticos, já que, na realidade, há pouca ou nenhuma fiscalização. E, embora em alguns estados existam requisitos para a implementação do ensino doméstico, não há revisão ou verificação da veracidade dos dados fornecidos. A ausência de fiscalização, associada a problemas estruturais correlatos, faz com que, na prática, não existam restrições reais, permitindo que os pais conduzam a instrução domiciliar de acordo com sua própria vontade.¹⁴⁹

A baixa regulamentação e a fragilidade dos mecanismos de fiscalização em relação aos casos de ensino domiciliar permitem que a maioria das famílias que adotam essa modalidade permaneça fora do radar das autoridades, dificultando, inclusive, a produção de pesquisas científicas com vistas à formação de bases de dados. Nesse contexto, é praticamente impossível medir o impacto da educação domiciliar no desempenho acadêmico das crianças e adolescentes, uma vez que os estudos disponíveis se baseiam em amostras restritas, compostas pelos casos mais visíveis, como estudantes que se submetem a testes padronizados ou candidatam-se às

¹⁴⁷ KNOX, Barbara L. *et al.* Child Torture as a Form of Child Abuse. **Journal of Child and Adolescent Trauma**, v. 7, n. 1, p. 37–49, fev. 2014. Disponível em: <https://www.tdcaa.com/wp-content/uploads/Knox-Torture-as-a-Form-of-Child-Abuse-article.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

¹⁴⁸ COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION. **Connecticut study finds high rates of past child welfare reports among homeschooling families**. Disponível em: <https://responsiblehomeschooling.org/36-of-students-withdrawn-to-be-homeschooled-have-past-abuse-reports-connecticut-report-finds>. Acesso em: 9 ago. 2025.

¹⁴⁹ BARTHOLET, Elizabeth. Homeschooling: Parent Rights Absolutism vs. Child Rights to Education & Protection. **62 Arizona Law Review**, p. 1, 2020. Harvard Public Law Working Paper No. 19-23. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3391331. Acesso em: 9 ago. 2025.

universidades.¹⁵⁰

Essa limitação metodológica faz com que as pesquisas se concentrem nos estudantes que apresentam melhor desempenho, desconsiderando grupos mais vulneráveis. Além disso, a produção acadêmica sobre o tema é dominada por estudos de viés político, elaborados pelo próprio movimento a favor da educação domiciliar, o que compromete a imparcialidade científica e transforma o que deveria ser ciência social em mera defesa política disfarçada.¹⁵¹

Entre as poucas iniciativas de pesquisa baseadas em dados abrangentes e metodologia consistente sobre os resultados da educação domiciliar na vida adulta, destaca-se o *Cardus Education Survey*, desenvolvido por uma organização cristã. Estudiosos da educação, contudo, observam que os autores do estudo empregam consideráveis esforços para evitar conclusões óbvias de seus próprios dados.¹⁵²

A pesquisa foi realizada em quatro edições, nos anos de 2011, 2014 e 2018, com caráter quantitativo e de larga escala, abrangendo em uma das edições mais de 3.000 pessoas que já haviam concluído o ensino médio nos Estados Unidos. O levantamento comparou diferentes trajetórias educacionais, incluindo escolas públicas, escolas privadas e ensino domiciliar.¹⁵³

No campo da educação continuada, os resultados mostraram que os alunos vindos da educação domiciliar possuem as menores taxas de conclusão do ensino superior, com diferença estatisticamente relevante em relação àqueles que cursaram instituições formais. Os dados também indicaram que o grupo doméstico apresenta menor probabilidade de encontrar-se empregado em tempo integral e de auferir renda familiar acima da mediana nacional, bem como possui níveis reduzidos de integração social e maior percepção de impotência frente às adversidades da vida.¹⁵⁴

Ante a multifatorialidade dos riscos à integridade física, psíquica e educacional de crianças

¹⁵⁰ BARTHOLET, Elizabeth. Homeschooling: Parent Rights Absolutism vs. Child Rights to Education & Protection. **62 Arizona Law Review**, p. 1, 2020. Harvard Public Law Working Paper No. 19-23. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3391331. Acesso em: 9 ago. 2025.

¹⁵¹ *Ibid.*

¹⁵² INTERNATIONAL CENTER FOR HOME EDUCATION RESEARCH – ICHER. Making the Transition: Cardus Authors on Homeschooling and Adult Outcomes. **ICHER Reviews (blog)**, publicada há cerca de 6,5 anos. Disponível em: <https://icher.org/blog/?p=4128>. Acesso em: 9 ago. 2025

¹⁵³ CHENG, Albert; WATSON, Angela R. Diverse Outcomes for a Diverse Population: Findings about Homeschooled Adults from the Cardus Education Survey. **Cardus Education Survey Report**, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cardus.ca/research/education/reports/diverse-outcomes-for-a-diverse-population>. Acesso em: 9 ago. 2025.

¹⁵⁴ CHENG, Albert; WATSON, Angela R. Diverse Outcomes for a Diverse Population: Findings about Homeschooled Adults from the Cardus Education Survey. **Cardus Education Survey Report**, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cardus.ca/research/education/reports/diverse-outcomes-for-a-diverse-population>. Acesso em: 9 ago. 2025.

e adolescentes, Elizabeth Bartholet defende a implementação de uma “proibição presumida” dessa modalidade. Nesse sentido, a educação formal constituiria a regra geral, competindo aos pais o ônus de apresentar justificativas consistentes para obter permissão para a prática da educação domiciliar.¹⁵⁵

Em outro contexto global, no Reino Unido, a “educação domiciliar eletiva” é uma escolha dos pais que desejam educar seus filhos em casa, não sendo necessário o consentimento da escola ou da autoridade local. A autorização passa a ser exigida apenas quando a criança possui um Plano de Educação, Saúde e Cuidados (EHCP), destinado a crianças com deficiência ou necessidades especiais de aprendizado especiais.¹⁵⁶ Contudo, o notório caso de Sara Sharif em 2024, uma criança de dez anos que sofreu maus-tratos e foi assassinada pelo pai e pela madrasta (anteriormente removida do ambiente escolar após professores notarem sinais de abuso), reacendeu na Inglaterra o debate sobre a necessidade de legislações mais rigorosas para a proteção infantil.

Em resposta, o legislativo britânico passou a discutir proposta normativa destinada a restringir o direito automático dos pais à escolha da educação domiciliar e a instituir mecanismos mais severos de fiscalização, inclusive por meio de visitas, aplicáveis à Inglaterra e ao País de Gales¹⁵⁷. Assim, as autoridades britânicas deixam claro que o poder público pode intervir sempre que houver indícios de negligência ou de oferta educacional inadequada à criança.¹⁵⁸

Ainda que o ensino domiciliar encontre respaldo legal em outros países, como o Reino Unido, Rússia e África do Sul¹⁵⁹, a análise desse fenômeno fora do contexto estadunidense enfrenta limitações significativas, devido à escassez de dados consistentes. Essa falta de informações, favoráveis ou não ao modelo de ensino, inviabiliza a formulação de conclusões sólidas, sobretudo

¹⁵⁵ BARTHOLET, Elizabeth. Homeschooling: Parent Rights Absolutism vs. Child Rights to Education & Protection. **62 Arizona Law Review**, p. 1, 2020. Harvard Public Law Working Paper No. 19-23. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3391331. Acesso em: 9 ago. 2025.

¹⁵⁶ CHILDREN'S LEGAL CENTRE CORAM. Child Law Advice: **Home education**. United Kingdom. Disponível em: https://childlawadvice.org.uk/information-pages/home-education/#elementor-toc__heading-anchor-1. Acesso em: 27 out. 2025.

¹⁵⁷ WEALE, Sally. **Home schooling laws to be tightened up after murder of Sara Sharif**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2024/dec/17/home-schooling-laws-to-be-tightened-up-after-of-sara-sharif>. Acesso em: 27 out. 2025.

¹⁵⁸ GREAT BRITAIN. Department for Education. **Elective home education: departmental guidance for parents**. Londres, abr. 2019. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5ca21e22e5274a77d9d26feb/EHE_guidance_for_parentsafterconsultationv2.2.pdf. Acesso em: 6 fev. 2026.

¹⁵⁹ BRASIL. Ministério da Educação. **Educação Domiciliar**. Brasília, DF, [201-?]. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/educacao-domiciliar/saiba-mais/2-2013-a-educacao-domiciliar>. Acesso em: 6 fev. 2026.

no que se refere a fatores extraeducacionais, como o índice de violência intrafamiliar e a fiscalização pública.

Em grande parte, isso é explicado pelo fato de o ensino domiciliar ter se tornado uma realidade mais expressiva em escala global apenas após a pandemia de COVID-19, circunstância que faz com que as pesquisas, ainda em estágio embrionário, careçam de dados suficientes para uma análise adequada do tema.¹⁶⁰

¹⁶⁰ ADAMS, Richard. **England homeschooling surge could become permanent, data suggests**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/education/2024/jan/25/england-homeschooling-surge-could-become-permanent-data-suggests>. Acesso em: 27 out. 2025.

3. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL E AS FRAGILIDADES DA SUPERVISÃO ESTATAL

Em âmbito doméstico-familiar, a violência perpetrada contra crianças e adolescentes configura um fenômeno preocupante no Brasil. As estatísticas disponíveis, ainda que alarmantes, refletem apenas uma fatia da realidade, tendo em vista o elevado número de casos não reportados às autoridades. Nesse sentido, a análise da viabilidade do ensino domiciliar deve considerar não apenas o contexto educacional, mas também a seriedade dos indicadores de violência doméstica intrafamiliar que vitimam crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam um cenário preocupante de crescimento contínuo das estatísticas de violência contracrianças e adolescentes, cada vez maiores desde a pandemia de Covid-19. Quanto a esse segmento etário, os crimes mais recorrentes são: estupro (com vítimas de 14 a 17 anos), estupro de vulnerável (com vítimas de 0 a 13 anos), maus tratos e as mortes violentas intencionais (MVI), categoria que engloba dados de lesão corporal dolosa com resultado em morte e homicídio doloso, todos no âmbito da violência doméstica intrafamiliar.¹⁶¹

O crime de estupro encontra-se tipificado no artigo 213 do Código Penal, definido como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, aplicando-se a forma qualificada do §1º quando a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos.¹⁶²

Por sua vez, o crime de estupro de vulnerável está previsto no artigo 217-A do Código Penal, definido como “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos”, abrangendo, ainda, a previsão do §1º quando a conduta é praticada contra “alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”.¹⁶³ Logo, crianças e adolescentes de 0 a 13 anos enquadram-se como vítimas do crime de estupro de vulnerável, enquanto adolescentes de 14 a 17 anos são considerados vítimas do crime de estupro, em sua forma qualificada.

¹⁶¹ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 set. 2025.

¹⁶² *Ibid.*

¹⁶³ *Ibid.*

No âmbito da violência sexual, o estupro e o estupro de vulnerável mantêm-se como os crimes com maior número de vítimas em todas as faixas etárias. No ano de 2024, verificou-se o maior número de casos de estupro já registrado no Brasil, recorde histórico, com elevação de 0,9% em comparação ao ano anterior. Foram registradas 87.545 vítimas, das quais 63.395 eram menores de 18 anos, representando 77,7% dos casos totais. O Anuário de Segurança Pública aponta que, no período de 2023 a 2024, o crescimento de estupros perpetrados contra crianças e adolescentes superou significativamente o registrado entre vítimas adultas.¹⁶⁴

Nesse contexto, crianças e adolescentes permanecem entre as principais vítimas desse tipo de crime, com predominância de vítimas do gênero feminino, sobretudo na faixa etária de 0 a 13 anos, representando 61,3% das vítimas de estupro do país. Sob o aspecto etário, o Anuário destaca que, independentemente do gênero, crianças e adolescentes de 10 a 13 anos correspondem a 42,1% do total de casos de estupro de vulnerável, representando o pico de vitimização. A segunda faixa etária mais afetada é de 5 a 9 anos, correspondendo a 32,8% dos casos, seguida da faixa etária de 0 a 4 anos, que corresponde a 10,3% do total.¹⁶⁵

Ainda assim, adolescentes com idade entre 14 e 17 anos, que não se enquadram na tipificação de estupro de vulnerável, mas ainda são legalmente menores de idade, correspondem a 16,3% dos registros. Nesse sentido, semelhante aos anos anteriores, crianças e adolescentes de 0 a 17 anos representam a maior parte das vítimas de estupro do país, configurando 77,6% dos casos.¹⁶⁶

No cenário apresentado, ao analisar os crimes sexuais contra menores de 18 anos, duas variáveis revelam-se cruciais para compreender o cenário da violência sexual no Brasil: o local do crime e a relação entre vítima e autor. Em 2024, a maioria dos registros de violência sexual – estupros comuns e de vulnerável –, como nos anos anteriores, ocorreu no ambiente doméstico, representando 65,7% dos registros, percentual que se eleva a 67,9% nos casos de estupro de vulnerável. A via pública, por sua vez, concentrou apenas 13,2% do total de registros, sendo 20,2% nos estupros simples e 11% nos estupros de vulnerável.¹⁶⁷

¹⁶⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 set. 2025.

¹⁶⁵ *Ibid.*

¹⁶⁶ *Ibid.*

¹⁶⁷ *Ibid.*

Na contramão da doutrina da proteção integral, expressamente assegurada no artigo 227 da Constituição Federal¹⁶⁸, a residência da vítima permanece sendo o epicentro dessa forma de violência, revelando que, majoritariamente, o estupro ocorre em espaços privados, frequentemente associados à intimidade e ao convívio familiar, locais que, em tese, deveriam compor os ambientes de maior proteção.¹⁶⁹

No que se refere à autoria dos crimes sexuais, os estupros de vulnerável são perpetrados predominantemente por familiares, representando 59,5% dos casos. Entre os demais eventos registrados envolvendo vítimas de 0 a 13 anos, 24,4% são cometidos por conhecidos da vítima e apenas 16,1% são praticados por desconhecidos. Por outro lado, no que se refere aos estupros praticados contra pessoas de 14 anos ou mais, 26,7% dos casos têm como agressor o companheiro, 26,6% um familiar, 10,5% um ex-companheiro da vítima e 21,7% são cometidos por desconhecidos.¹⁷⁰

Basta analisar os percentuais de estupro por faixa etária para compreender que vítimas de 17 anos ou menos compõem 78% do total de registros, corroborando a afirmação de que, no Brasil, as principais vítimas de estupro são crianças e adolescentes, mais do que mulheres adultas. O gênero das vítimas também se mostra relevante nas análises, uma vez que 85% dos registros incidem sobre meninas. Entretanto, deve-se observar que os registros envolvendo meninos de 0 a 13 anos como vítimas cresceram 10,6% no último ano, enquanto entre meninas da mesma faixa etária o aumento foi de 5,7%. Dessa forma, crianças, ainda que meninos, não estão a salvo de serem vítimas do crime no Brasil.¹⁷¹

Nesse mesmo campo de análise, também se mostra relevante observar variáveis fenotípicas. Ainda que os dados disponíveis não se restrinjam exclusivamente às vítimas menores de 18 anos, mas ao conjunto dos registros de estupro e estupro de vulnerável no país, o recorte racial evidencia desigualdades significativas no padrão de vitimização. Segundo o levantamento mais recente, as vítimas negras representam 55,6% dos registros desse tipo de crime, ao passo que vítimas brancas, indígenas e amarelas correspondem a 43,1%, 0,9% e 0,4%, respectivamente. A

¹⁶⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 set. 2025

¹⁶⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 set. 2025.

¹⁷⁰ *Ibid.*

¹⁷¹ *Ibid.*

literatura especializada destaca, nesse contexto, a sobreposição de vulnerabilidades relacionadas à raça, ao gênero e à condição socioeconômica, fenômeno que se manifesta de maneira particularmente grave na violência sexual contra meninas negras.¹⁷²

Entretanto, a análise da relação autor e vítima no Brasil continua prejudicada por registros incompletos, evidenciando as falhas do sistema de coleta de dados e ocorrências, uma vez que, em 82% dos casos, a relação entre o autor e vítima não consta, exprimindo mais um reflexo dessa violência. No contexto dos crimes sexuais contra menores de 18 anos, também merece destaque a produção e a distribuição de material de abuso sexual infantil, que registraram o aumento de 14,1%, bem como o aliciamento de crianças e adolescentes e a exploração sexual infantil.¹⁷³

Em segundo lugar, quanto ao número de ocorrências, figura o crime de maus-tratos, previsto no artigo 136 do Código Penal, que o define como “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”.¹⁷⁴ A conduta também encontra tipificação no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ser defeso “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento”,¹⁷⁵ aplicável, portanto, às vítimas de 0 a 17 anos de idade.

Ao apresentar os dados de 2024, o Anuário evidencia que os casos de violência física contra crianças e adolescentes também se mantiveram em curva ascendente, aumentando em 8,1% em relação ao ano anterior, com 33.269 ocorrências. Em relação à faixa etária das vítimas, observa-se uma maior incidência entre crianças de cinco a nove anos, que concentram 35% do total de casos, seguido pelas crianças de dez a 13 anos, com 26%. Em terceiro lugar estão as vítimas de zero a quatro anos, representando 24% das ocorrências. Já os adolescentes de 14 a 17

¹⁷² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 set. 2025.

¹⁷³ *Ibid.*

¹⁷⁴ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 set. 2025.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

anos correspondem a 15% dos casos, mantendo o padrão de queda proporcional à medida que a idade avança.¹⁷⁶

A análise do perfil etário e de gênero das vítimas revela que os casos se concentram especialmente entre as crianças de cinco a nove anos. No recorte por gênero, verifica-se que, na primeira infância, os meninos são ligeiramente mais vitimados. Esse cenário, contudo, modifica-se progressivamente, de forma que, a partir dos dez anos, as diferenças entre os gêneros tornam-se menos expressivas e, entre os 14 e 17 anos, as meninas passam a constituir a maioria das vítimas, alcançando 61,9%. Paralelamente, sob a perspectiva racial, verifica-se que a maior parte das vítimas é composta por pessoas negras, evidenciando a incidência desproporcional da violência sobre esse grupo populacional.¹⁷⁷

Observa-se que a incidência da violência decorre das expectativas sociais e das práticas disciplinares diferenciadas segundo o gênero. A persistência desse padrão sugere uma naturalização da violência física como instrumento de “correção” e “disciplina” dirigida, especialmente, aos meninos na primeira infância¹⁷⁸. A análise da relação entre autor e vítima evidencia o caráter marcadamente intrafamiliar da violência por maus-tratos. Em 2024, mais de 93% das vítimas tinham como agressores pessoas do próprio círculo familiar, percentual que se mantém elevado em todas as faixas etárias. Mesmo entre adolescentes de 14 a 17 anos, os familiares ainda figuram como responsáveis em 93,9% dos registros.¹⁷⁹

Em terceiro lugar entre os crimes praticados, destaca-se a lesão corporal dolosa, prevista no artigo 129 do Código Penal, que dispõe ser defeso “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Na forma qualificada, o crime se insere no contexto de violência doméstica, conforme dispõe o §9º *in verbis*: “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.¹⁸⁰ Os registros mais recentes demonstram que a lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica também apresentou

¹⁷⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 set. 2025.

¹⁷⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 set. 2025.

¹⁷⁸ *Ibid.*

¹⁷⁹ *Ibid.*

¹⁸⁰ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 set. 2025.

expressivo crescimento, registrando aumento de 7,8% em relação ao ano anterior, com 20.575 casos contabilizados em 2024.¹⁸¹

No contexto de violência doméstica, verifica-se que, enquanto as taxas de maus-tratos tendem a reduzir ao longo da adolescência, as de lesão corporal apresentam um significativo aumento entre o grupo etário de 14 a 17 anos. Nesse contexto, os principais atingidos são os adolescentes entre 14 e 17 anos, que constituem 55,25% dos casos, seguidos pelas crianças de dez a 13 anos, que representam 20,52%. Em seguida, aparecem as crianças de cinco a nove anos, com 13,51%, e, por fim, crianças de zero a quatro anos, correspondendo a 10,72% do total de ocorrências.¹⁸²

Essa inversão da faixa etária mais vitimada entre os crimes de maus-tratos e de lesão corporal indica que, no primeiro caso, a prática está fortemente vinculada à equivocada concepção de disciplina aplicada na primeira infância. Por sua vez, a lesão corporal em contexto de violência doméstica apresenta natureza distinta, mais associada a conflitos interpessoais e à dinâmica familiar violenta, intensificando-se na adolescência, período no qual os jovens passam a participar de forma mais direta dos embates familiares.¹⁸³

Ainda que com menor expressividade em comparação aos crimes anteriormente analisados, os casos de morte violenta intencional contra crianças e adolescentes permanecem como uma realidade preocupante no país, podendo representar a etapa final de outras formas de violência previamente sofridas. Em 2024, o Brasil registrou 2.356 ocorrências dessa natureza, das quais 1.910- correspondentes a aproximadamente 81% do total- referem-se a homicídio doloso, nos termos do artigo 121 do Código Penal, e 22 casos configuram lesão corporal seguida de morte, nos termos do artigo 129, §3º, do mesmo diploma legal. Integram ainda o grupo os casos de latrocínio, conforme previsto no artigo 157, §3º, II, do Código Penal, e as mortes resultantes de intervenção policial.¹⁸⁴

Nos últimos anos, o Brasil registrou uma redução gradual nas taxas de MVI na população em geral, com queda de 5,4% em 2024 em comparação a 2023. Em contrapartida, as MVI que

¹⁸¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 set. 2025.

¹⁸² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 set. 2025.

¹⁸³ *Ibid.*

¹⁸⁴ *Ibid.*

vitimaram crianças e adolescentes, na faixa etária de zero a 17 anos, seguiram em direção oposta, registrando um crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior. Na análise etária, considerando o total de crimes de homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, nota-se que crianças e adolescentes de 12 a 17 anos são os mais atingidos, representando 87,11% dos casos, enquanto crianças de zero a 11 anos representam 12,89% do total.¹⁸⁵

Quanto ao local do crime, os dados indicam que, entre as crianças, metade das mortes gerais ocorre em ambiente doméstico, correspondendo a 50,7% dos casos, evidenciando ainda mais o predomínio da violência no âmbito familiar e a proximidade dos autores em relação às vítimas. Já entre os adolescentes, observa-se um cenário distinto, com 64,3% das mortes acontecendo em via pública, refletindo a maior exposição desses jovens à violência urbana.¹⁸⁶

Ante os dados expostos, denota-se o aumento significativo dos casos de estupros, maus-tratos, lesão corporal em contexto de violência doméstica e homicídios, bem como dos registros referentes a abandono de incapaz e outros crimes, demonstrando que a sociedade brasileira ainda não garante um ambiente seguro e protetor para crianças e adolescentes.¹⁸⁷

O elevado índice de violência doméstica contra crianças e adolescentes revela a persistência de uma concepção tutelar e correccional. Historicamente, essa perspectiva concebia a criança e o adolescente como seres carentes, desviantes e infratores, que necessitavam de controle ou correção, conforme pregava o Código de Menores¹⁸⁸, revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸⁹ desde 1990. Essa ideia permanece arraigada no inconsciente e, por vezes, no consciente coletivo brasileiro, que continua não reconhecendo plenamente crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em igualdade com os adultos.

Cristiano da Silveira Longo, ao abordar a minorização histórica e a vulnerabilidade infantil, observa que:

A criança, considerada um ser menor, quase sempre, ao longo da história da humanidade, foi alvo de violência – psicológica, física, sexual, fatal. A criança é numa condição minorizada. É aquela que, segundo Adorno (1991, p. 7) “sofreu um processo de minorização” e “se vê desprovida de seus direitos fundamentais”, direitos esses

¹⁸⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 set. 2025.

¹⁸⁶ *Ibid.*

¹⁸⁷ *Ibid.*

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

expressos pelo artigo 227 da Constituição brasileira de 1988. Desse modo, a violência deve ser entendida como uma negação dos valores considerados universais: a liberdade, a igualdade e a vida. Assim, fica claro que a punição corporal doméstica é uma forma de Violência Doméstica Física.¹⁹⁰

A análise histórica denota que esse paradigma social se origina de uma herança patriarcal, adultocêntrica e autoritária, presente desde o período colonial com a chegada dos colonizadores portugueses e dos padres jesuítas. Nesse contexto, a violência física passou a ser legitimada como meio de corrigir a suposta “natureza pecaminosa” e “perversa” da criança e direcioná-la ao que se considerava um “bom caminho”.¹⁹¹

Partindo dessa compreensão, no âmbito educacional consolidou-se a ideia de que o educador e, neste contexto, os pais, teriam o direito e o dever de punir os filhos para “melhor educá-los” para convívio em sociedade, de maneira justa e adequada. Trata-se, em realidade, de uma prática de intimidação e humilhação social, exercida por meio de uma Pedagogia Despótica, na qual à criança é, sistematicamente, reservado um lugar inferior, o lugar do não ser, da punição, do desrespeito, da humilhação e da violência.¹⁹²

Essa abordagem autoritária permanece enraizada na sociedade brasileira atual, como um verdadeiro legado negativo. Pesquisas apontam que mesmo os pais que afirmam discordar do castigo físico relatam, espontaneamente, já terem batido em seus filhos.¹⁹³ Apesar de proibidos por lei, 13% dos cuidadores de crianças de até seis anos afirmam utilizar sempre métodos físicos como estratégia de disciplina, enquanto 29% admitem empregá-los ocasionalmente. Entre os 29%, apenas 17% consideram as práticas eficazes, demonstrando que 12% das agressões ocorrem mesmo que os cuidadores tenham ciência de que não constituem uma forma eficiente de educar.¹⁹⁴

Discursos pautados no paradigma da tradição e, muitas vezes, religioso, ignoram as evidências das sequelas que a violência sofrida na infância deixa na vida adulta. Entre as pessoas

¹⁹⁰ LONGO, Cristiano da Silveira. Ética disciplinar e punições corporais na infância. **Psicologia USP**. São Paulo. v16, n4, p 99-119, 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pusp/a/QxyYj3c7DdyV7WxxZMdsfYN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 de set. 2025.

¹⁹¹ LONGO, Cristiano da Silveira. Ética disciplinar e punições corporais na infância. **Psicologia USP**. São Paulo. v16, n4, p 99-119, 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pusp/a/QxyYj3c7DdyV7WxxZMdsfYN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 de set. 2025.

¹⁹² *Ibid.*

¹⁹³ DONOSO, Miguir T. V. RICAS, Janete. Perspectiva dos pais sobre educação e castigo físico. **Revista de Saúde Pública**, Belo Horizonte, MG, v43, n1, 2009, p. 78-84. Disponível em:

<https://www.scielo.org/pdf/rsp/2009.v43n1/78-84/pt>. Acesso em: 18 de set. 2025.

¹⁹⁴ MOURA, Bruno F. Apesar de proibição, 29% admitem palmadas e beliscões em crianças. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/educacao/noticia/2025-08/apesar-de-proibicao-29-admitem-palmadas-e-beliscoes-em-criancas>. Acesso em: 5 set. 2025.

que admitem comportamentos agressivos contra crianças, 40% acreditam que uma consequência é promover “maior respeito pela autoridade e ensinar a criança a obedecer”, 33% reconhecem que essas práticas podem gerar comportamento agressivo e 21% admitem que a criança desenvolve baixa autoestima e falta de confiança.¹⁹⁵

É evidente que a vigência de uma legislação que tipifica e pune o castigo físico não tem se mostrado suficientemente eficaz como instrumento de repressão à violência. Na prática, observa-se que a maioria dos cuidadores não manifesta temor à norma. Frente à realidade analisada, persistem concepções que entendem a violência física como método educativo, ainda que reconhecidamente condenável, evidenciando uma cultura social permissiva e contraditória.

Essa percepção cultural é corroborada por pesquisas sociológicas que investigam a opinião pública sobre o uso do castigo físico como método educativo infantojuvenil. Os resultados revelaram que 54% dos brasileiros se posicionaram contrariamente à aprovação de legislação que proíbe as referidas práticas, e apenas 36% mostraram-se favoráveis à aprovação do projeto.¹⁹⁶ Embora os números sejam relativamente antigos em relação ao ano de elaboração deste trabalho, os dados revelam a defesa do uso do castigo físico por grande parte da população e evidenciam o avanço lento do Brasil sobre a questão, conforme também apontam os dados do Anuário de Segurança Pública.¹⁹⁷

Em face dessa conjuntura, constata-se que existe na sociedade brasileira uma verdadeira “cultura” comum a todas as classes sociais, a qual reflete a dificuldade de reconhecer crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito e tolera práticas variadas de violência física, sinalizando uma verdadeira “mania de bater”.¹⁹⁸ A cultura se manifesta de forma evidente nos discursos que recorrem a noções de obediência, autoridade paterna e materna e ordenamento moral para

¹⁹⁵ MOURA, Bruno F. Apesar de proibição, 29% admitem palmadas e beliscões em crianças. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/educacao/noticia/2025-08/apesar-de-proibicao-29-admitem-palmadas-e-beliscoes-em-criancas>. Acesso em: 5 set. 2025.

¹⁹⁶ RIBEIRO, Janille Maria. O uso do castigo físico em crianças e adolescentes como prática educativa: algumas perspectivas da Sociologia, Filosofia e Psicologia. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del Rei, v. 9, n. 2, p. 213-221, dez. 2014. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/ppp/v9n2/07.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹⁹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 set. 2025.

¹⁹⁸ LONGO, Cristiano da Silveira. Ética disciplinar e punições corporais na infância. **Psicologia USP**. São Paulo, v16, n4, p 99-119, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/QxyYj3c7DdyV7WxxZMdsfYN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 de set. 2025.

justificar práticas que, sob o enfoque jurídico, situam-se no limiar ou ultrapassam os limites do uso tolerado da força.

Na verdade, o que se observa é que essas famílias veem proibições legais como interferência indevida do Estado nas relações familiares.¹⁹⁹ Complementando essas evidências, os dados do Anuário revelam que a violência física e sexual ocorre majoritariamente no âmbito intrafamiliar, com alto nível de reincidência e caracterizada como uma experiência duradoura para as vítimas.²⁰⁰

À luz desse panorama sociocultural, é inevitável estabelecer aproximações com a modalidade de ensino domiciliar, em que concepções de legitimidade do castigo físico encontram ambiente propício para se perpetuar. Essa realidade se revela de forma ainda mais clara quando se observa que a ampla maioria dos defensores do ensino domiciliar no Brasil recomendam castigos físicos como ferramenta educativa.²⁰¹

Entre os treinamentos ofertados para famílias que desejam implementar a modalidade de ensino, destacam-se as obras de Simone Quaresma, em especial o livro intitulado “O que toda mãe gostaria de saber sobre a disciplina bíblica”, cuja comercialização foi proibida em 2020 por decisão judicial, em razão da defesa explícita de castigos físicos. Na obra, a autora orienta os pais e tutores sobre como bater em crianças em regiões do corpo não visíveis e sobre como contornar a legislação. Outras publicações da mesma autora também difundem a ideia de que aqueles pais que não castigam seus filhos com a “vara” não possuem amor a Deus nem aos próprios filhos.²⁰²

Apesar das controvérsias envolvendo seu conteúdo, o livro permaneceu disponível para comercialização na plataforma de produtos e serviços do Simpósio Online de Educação Domiciliar (Simeduc). A empresa é administrada pela ativista Gaba Costa, figura central na promoção do ensino domiciliar no Brasil, responsável por introduzir no país o programa cristão ultraconservador britânico *Classical Conversations*. No mesmo sentido, a Comunidade Educação no Lar oferta um curso online que dedica dois módulos inteiros aos temas da autoridade,

¹⁹⁹ *Ibid.*

²⁰⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 set. 2025.

²⁰¹ SOUZA, Alice *et al.* Defensores do homeschooling no Brasil recomendam castigos físicos de crianças: Contrariando a lei, grupos influentes promovem violência física como ferramenta educativa – enquanto ensino domiciliar está prestes a ser regulamentado pelo Senado. **Pública**. Disponível em: <https://apublica.org/2022/07/homeschooling-brasil-castigo-fisico-bater-aned-hslda/>. Acesso em: 20 set. 2025.

²⁰² *Ibid.*

obediência e correção, incorporando trechos da obra de Simone Quaresma.²⁰³

Além da divulgação de sua obra, Simone Quaresma recomenda que sejam ensinados às crianças argumentos específicos para responder a eventuais questionamentos sobre violência física no ambiente doméstico, sugerindo, por exemplo, que castigos corporais devem ser tratados como assunto privado. Ela também dá a entender que possuir alguma deficiência não seria motivo para isentar uma criança de castigos físicos.²⁰⁴

Consoante dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a redução nos registros de violência durante o período de férias escolares não se trata de uma peculiaridade verificada apenas no contexto do isolamento social. O padrão sugere que a rede escolar desempenha um papel crucial na identificação e denúncia de casos de maus-tratos e de abusos sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Essa diminuição nos índices de registro nos meses em que os estudantes se encontram afastados do ambiente escolar reforça a importância dos profissionais da educação na promoção de denúncias.²⁰⁵

Nesse sentido, a presença da escola revela-se imprescindível não apenas para assegurar o direito à aprendizagem, mas também como espaço seguro e estruturado, capaz de oferecer às crianças e adolescentes uma rede protetiva. Como destaca Mayra Vollet, os dados relativos a denúncias de violência sexual confirmam que os profissionais de educação figuram como os primeiros a testemunhar situações de maus-tratos sofridos por crianças em suas casas, desempenhando papel fundamental na identificação dos casos de violência doméstica infantil no Brasil.²⁰⁶

Em sua pesquisa, a autora demonstra que os dados corroboram a tese de isolamento social característico das famílias abusivas. De acordo com os relatos analisados, as famílias abusivas não buscam espontaneamente a escola para obter orientações e, conforme previsto na literatura, tendem a evitar o contato com a comunidade e com as instituições que as cercam. Nesse cenário, a escola muitas vezes é a única capaz de observar e identificar situações de maus-tratos impostas

²⁰³ *Ibid.*

²⁰⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 set. 2025.

²⁰⁵ *Ibid.*

²⁰⁶ VOLLET, Mayra Rocha. **O saber e o não revelar da violência sexual doméstica infantil na dinâmica do profissional escolar**. 2012. 257 f. Dissertação (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/a896fe38-6e90-4c14-a9a3-54bed9934fe7/content>. Acesso em: 27 out. 2025.

aos filhos.²⁰⁷

Nos casos de maus-tratos registrados desde a pandemia de COVID-19, é possível notar um padrão consistente de queda nos registros durante os períodos de férias escolares. Esse fenômeno evidencia que não se trata de uma particularidade do período de isolamento social, mas de um indicativo do protagonismo da rede escolar na identificação e denúncia dos casos de violência. A queda de registros nos meses em que as crianças se encontram afastadas do ambiente escolar reafirma, portanto, a relevância dos profissionais da educação e do setor educacional como um todo, como parte fundamental da rede protetiva infanto-juvenil.²⁰⁸

Além da identificação de sinais de abuso e maus-tratos pelos docentes, a escola revela-se como o principal mecanismo de conscientização das crianças sobre os limites do comportamento adulto, permitindo-lhes compreender o que podem ou não aceitar. A educação sexual, prevista desde a década de 1990 nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação, não se apresentava como disciplina isolada, mas como um conteúdo transversal a ser trabalhado em diferentes áreas do conhecimento, como Ciências, Educação Física e Ciências Humanas.²⁰⁹

O Ministério da Educação enfatiza a importância de educadores abordarem, por meio do conhecimento e do diálogo, temas como gênero, diversidade de orientação sexual e autoproteção contra as diversas formas de exploração e abuso sexual, bem como os riscos da pornografia na internet, garantindo o desenvolvimento sexual sadio e a proteção integral dos alunos. Embora essa abordagem tenha sido estimulada pelo MEC desde sua inclusão nos Parâmetros Curriculares Nacionais, ainda não se consolidou como disciplina obrigatória até os dias de hoje.²¹⁰

A escola, enquanto um espaço privilegiado para a construção da cidadania, detém a prerrogativa de garantir o respeito aos direitos humanos e educar crianças e adolescentes para prevenir e combater manifestações de violência.²¹¹ Nesse contexto, a educação sexual revela-se

²⁰⁷ *Ibid.*

²⁰⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 26 set. 2025.

²⁰⁹ FIORINI, Jessica Sampaio. **Educação sexual na escola: currículo e práticas**. 2020. 197 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2020. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/7mdtb/pdf/fiorini-9786559540068.pdf>. Acesso em: 27 de out. 2025.

²¹⁰ *Ibid.*

²¹¹ BRASIL. Ministério da Educação. **Escola que Protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Brasília, 2008. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/escqprote_eletronico.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

como a forma mais eficaz de prevenir e enfrentar o abuso sexual contra crianças e adolescentes, ao discutir, de maneira progressiva conforme a faixa etária, as noções de autoproteção, consentimento, integridade corporal e demais questões afetas à sexualidade.²¹²

Exemplo concreto dessa função educativa ocorreu em 2018, na cidade de Juciara (MT), quando duas primas de dez anos, relataram à professora, após participarem de uma palestra escolar sobre violência sexual, que eram vítimas de abuso por parte de um homem próximo à família.²¹³ Esse episódio reforça a indispensabilidade de que educadores e familiares estejam preparados para enfrentar essa questão com as crianças e adolescentes sob sua responsabilidade, orientando-os sobre formas de se proteger e agir diante de ações criminosas.²¹⁴

O Instituto Liberta, organização voltada ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, alerta para o risco de aumento de abusos de crianças e adolescentes em contextos de ensino domiciliar. De acordo com Luciana Temer, presidente do instituto, caso a legislação venha a permitir que crianças deixem de frequentar a escola, mesmo diante dos elevados índices de violência intrafamiliar, especialmente sexual, resultará na privação da possibilidade de denunciar a violência.²¹⁵

Esse risco tornou-se evidente durante o período de *lockdown*, quando as denúncias caíram bruscamente, retornando a índices elevados com a retomada das aulas presenciais. Dessa forma, a aprovação de legislação que permita o ensino domiciliar no Brasil poderia aumentar, significativamente, a exposição de crianças e adolescentes a situações de violência extrema, semelhantes às observadas em países como os Estados Unidos.²¹⁶

Conforme destaca Oliveira, Silva e Maio, é evidente que a escola, isoladamente, não será capaz de erradicar os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente devido à complexidade social e cultural envolvida na discussão. Por esse motivo, é fundamental

²¹² CHILDHOOD BRASIL. **Educação sexual para a prevenção do abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/educacao-sexual-para-a-prevencao-do-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 27 out. 2025.

²¹³ G1. **Crianças denunciam estupro após assistirem palestra sobre abuso sexual e suspeito é preso em MT**. 30 mai. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/criancas-denunciam-estupro-apos-assistirem-palestra-sobre-abuso-sexual-e-suspeito-e-presos-em-mt.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2025.

²¹⁴ BRASIL. Ministério da Educação. **Escola que Protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Brasília, 2008. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/escqprote_eletronico.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

²¹⁵ *Ibid.*

²¹⁶ BRASIL. TV Senado. **Instituto alerta para risco de aumento do abuso de crianças e adolescentes com homeschooling**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2023/03/instituto-alerta-para-risco-de-aumento-do-abuso-de-criancas-e-adolescentes-com-homeschooling>. Acesso em: 27 out. 2025.

que sejam concebidas e implementadas políticas públicas voltadas à qualificação dos profissionais da educação para que possam contribuir de forma efetiva na prevenção e no combate das ações criminosas.²¹⁷

Em geral, as estatísticas sobre violência contra crianças e adolescentes refletem apenas os episódios mais graves de cada modalidade criminosa, representando uma fração dos casos que, efetivamente, chegam às autoridades policiais. No contexto da violência física no ambiente doméstico, a literatura é consensual ao apontar que apenas os casos de maior gravidade tendem a ser notificados, demonstrando que a subnotificação é um fator crítico que impede a ampla compreensão da extensão e da dinâmica do problema.²¹⁸

Ademais, conforme o levantamento da BBC Brasil, não há no país um mecanismo organizado e sistemático capaz de acompanhar o destino das denúncias graves de violência e abuso sexual, uma vez que nenhum órgão realiza o mapeamento das ocorrências ou monitora o desfecho de cada caso. Dessa forma, não há controle consistente e padronizado em nível federal, estadual ou municipal que permita identificar quantas denúncias eram procedentes, quantas resultaram em inquéritos policiais, quantas chegaram ao Judiciário e qual foi a situação final das vítimas. Nesse sentido, conhecer o total de casos não reportados é tão essencial quanto compreender as medidas efetivamente adotadas em relação às queixas formalizadas.²¹⁹

A pesquisa nacional sobre a Situação de Violência Doméstica contra as Crianças, realizada pela *Child Fund*, concluiu que o Brasil ainda apresenta fragilidades na implementação de leis que consolidam a intolerância à violência contra menores. A implementação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ainda enfrenta obstáculos significativos na prática, evidenciando a necessidade de legislações complementares para responder a situações extremas de violência. Exemplos disso são a Lei

²¹⁷ PERSPECTIVA: **Revista do Centro de Ciências da Educação**. Florianópolis: UFSC, v. 38, n. 4, p. 01-23, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/65526/45238>. Acesso em: 27 out. 2025.

²¹⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 26 set. 2025.

²¹⁹ PERSPECTIVA: **Revista do Centro de Ciências da Educação**. Florianópolis: UFSC, v. 38, n. 4, p. 01-23, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/65526/45238>. Acesso em: 27 out. 2025.

Menino Bernardo²²⁰ e a Lei Henry Borel²²¹, criadas em decorrência de casos de grande repercussão, que revelaram as lacunas na proteção infantil.

A Lei Henry Borel, especialmente, marcou a legislação brasileira ao alterar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tornando mais rigorosa a responsabilização de adultos em casos de violência doméstica contra menores de 14 anos, equiparando o homicídio infantojuvenil a crime hediondo. A norma visou a tornar mais célere a tutela jurisdicional ao prever medidas protetivas de urgência, permitindo o afastamento imediato do agressor, e ao adotar rito processual similar ao da Lei Maria da Penha, fortalecendo a atuação imediata da polícia e do Judiciário.

No âmbito educacional, a norma reforçou o papel de toda a sociedade na proteção infantil, incluindo os profissionais da educação, ao estabelecer responsabilidade penal omissiva para qualquer pessoa que presencie ou tenha conhecimento de violência doméstica contra crianças e adolescentes e não comunique imediatamente o fato às autoridades competentes.

No entanto, o principal desafio reside na efetividade da fiscalização das medidas de proteção especial. Observa-se que, no contexto da violência doméstica contra mulheres, mesmo quando aplicadas medidas protetivas, como as de restrição, sua eficácia depende frequentemente da iniciativa direta da vítima, não existindo mecanismos adicionais que impeçam efetivamente a aproximação do agressor²²². No contexto da violência doméstica contra crianças e adolescentes, essa situação se agrava devido à vulnerabilidade intrínseca desse grupo e à dificuldade de acesso a canais de denúncia, seja pela ausência de pessoas de confiança, pela limitação de recursos tecnológicos ou pelo desconhecimento sobre como acionar os serviços competentes.

A ausência de supervisão efetiva frequentemente incentiva o descumprimento por parte dos agressores, contribuindo para a subnotificação de casos e para a manutenção da violência. Nesse cenário, a retirada do ambiente escolar expõe crianças e adolescentes a um risco ainda

²²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 1 fev. 2026.

²²¹ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Henry Borel). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 22 janeiro 2026.

²²² COSTA, Amanda M. A Fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha no Enfretamento da Violência Contra a Mulher. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, BA, n258, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7783/4620>. Acesso em: 27 out. 2025.

maior, evidenciando que a proteção prevista no ordenamento jurídico brasileiro depende não apenas da norma, mas da capacidade do Estado de monitorar e intervir de forma concreta, a qual, seja por limitações estruturais, seja pela dimensão territorial, apresenta falhas significativas.

Ante o exposto, torna-se evidente que o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no Brasil continua limitado por múltiplos fatores estruturais e culturais. A subnotificação de casos, a dificuldade de monitoramento das ocorrências e a ausência de mecanismos integrados de fiscalização tornam insuficiente a atuação estatal, mesmo em situações em que a legislação prevê medidas protetivas. Ainda que se reconheçam avanços legislativos, como a Lei Henry Borel, a realidade fática demonstra que tais normas não conseguem assegurar plenamente a segurança e a efetividade das medidas de prevenção e repressão.

CONCLUSÃO

O presente trabalho dedicou-se a analisar a viabilidade e os riscos da implementação do ensino domiciliar (*homeschooling*) no Brasil, confrontando os anseios de liberdade educacional de parte das famílias com os ditames da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A pesquisa buscou, sobretudo, examinar se a retirada de crianças do ambiente escolar formal e a relativização da obrigatoriedade da frequência presencial são compatíveis com a Doutrina da Proteção Integral, especialmente diante do preocupante cenário de violência doméstica que atinge o país.

Sob uma perspectiva histórica, é possível notar que o surgimento da educação enquanto direito teve grande participação da Igreja Católica, em um período em que a educação era utilizada como ferramenta de controle social, restrita a grupos privilegiados. Observando a trajetória desse direito desde a Idade Média até a contemporaneidade, nota-se que, não apenas no passado mas ainda hoje, a educação (ou a falta dela) é, em muitos contextos, usada como instrumento de controle das massas. Ao tratar de crianças e adolescentes, seres humanos ainda em formação e, portanto, mais vulneráveis, impõe-se cuidado especial para assegurar a efetividade dos mandamentos constitucionais de proteção.

No Brasil, com a Constituição de 1988, a educação se consolidou como um dever solidário entre Estado, família e sociedade, não configurando prerrogativa exclusiva dos pais. O debate acerca do ensino domiciliar não é recente no Brasil. Contudo, nos últimos anos, essa discussão passou a ganhar maior projeção, impulsionada pela intensificação do debate político, o qual culminou na apresentação de mais projetos legislativos voltados à sua regulamentação. Entre as proposições em tramitação, o PL nº 1.338/2022 destaca-se como o de maior avanço procedimental, encontrando-se atualmente no Senado, à espera de apreciação por comissão.

Apesar da inexistência de regulamentação específica, diversas famílias passaram a adotar a educação domiciliar, influenciadas pelas promessas associadas a esse modelo, buscando apenas posteriormente a validação de sua prática perante o Poder Judiciário. Embora as famílias tenham tentado se utilizar de instrumentos internacionais para sustentar a existência de um suposto direito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 888.815 (Tema 822), assentou que a matrícula de crianças e adolescentes na rede formal de ensino é norma constitucional de observância obrigatória, o que impede a validação jurídica das experiências até então adotadas.

Ao mesmo tempo, a Corte reconheceu que a própria Carta Magna não veda expressamente a educação domiciliar, condicionando, contudo, a sua admissibilidade à edição de legislação específica destinada a regulamentá-la, o que até o momento não foi sancionada.

O ponto nevrálgico deste estudo, entretanto, reside nos números exponenciais de casos de violência domiciliar que assolam o país, desmistificando a premissa de que o lar é, invariavelmente, um local de proteção. Conforme dissecado nesta pesquisa, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 revelam que a residência constitui o principal espaço de ocorrência de violações de direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

Em 2024, mais de 33 mil crianças e adolescentes foram vítimas de maus-tratos, sendo os familiares os autores em 93% dos casos. Essa realidade torna-se ainda mais evidente nos crimes de estupro de vulnerável, nos quais 67,9% das ocorrências aconteceram no interior da residência, com autoria familiar em 59,5% dos episódios. Ademais, a análise do índice de mortes violentas intencionais revela que, aproximadamente, metade dos óbitos de crianças e adolescentes ocorreu dentro do próprio ambiente doméstico, o que evidencia que a retirada do convívio escolar pode expor crianças e adolescentes justamente ao ambiente em que se concentra o maior risco, sob a tutela exclusiva de potenciais agressores.

No campo educacional, observa-se que parcela significativa dos adeptos do ensino domiciliar é movida por motivações ideológicas de natureza moral e religiosa, utilizando essa modalidade como forma de isolar seus filhos do pluralismo de ideias inerente ao ambiente escolar, comprometendo o direito da criança e do adolescente à autonomia intelectual. Ao restringirem o processo educativo, os tutores podem limitar o contato da criança e do adolescente com a diversidade social, cultural e intelectual própria do ambiente escolar, espaço essencial de socialização e formação do pensamento crítico.

Ademais, considerando que o Brasil possui a terceira maior taxa de evasão escolar mundial, a ausência de um planejamento estatal sólido poderia converter o ensino domiciliar em um mecanismo para camuflar o abandono intelectual.

A supressão da vivência escolar tende a fragilizar a autonomia intelectual e a consciência cidadã, já que a cidadania plena exige a capacidade de conviver com a alteridade e o contraditório. Em médio e longo prazo, a formação de indivíduos alheios ao debate público plural compromete a renovação de uma cultura democrática baseada no diálogo e na tolerância, podendo, inclusive, representar um risco iminente à democracia.

Tem-se, portanto, a constatação de que as instituições de ensino não são apenas um espaço de aprendizado cognitivo, mas também ambientes insubstituíveis de formação cidadã e de proteção infantojuvenil, na medida em que funcionam como redes essenciais de identificação da violência, nas quais educadores frequentemente detectam sinais de maus-tratos e abusos.

A correlação direta entre o fechamento das escolas, seja em férias ou durante a pandemia, e a drástica subnotificação de crimes contra essa parcela vulnerável da população evidencia que, sem o olhar atento da rede pública, a violência doméstica alcança níveis ainda maiores de invisibilidade. Assim, retirar o infante desse convívio equivale a retirar-lhe o direito de pedir socorro.

A experiência internacional demonstra que o ensino domiciliar enfrenta dificuldades significativas de fiscalização e, em muitos casos, tem sido utilizado como mecanismo de ocultação de graves situações de abuso, negligência e, por vezes, até de homicídios infantojuvenis.

Ao se analisar o contexto brasileiro, torna-se evidente que, diante das fragilidades estruturais dos conselhos tutelares e da extensão continental do país, o Estado já enfrenta e poderá enfrentar ainda mais limitações significativas para monitorar de forma efetiva as condições de proteção e educação de cada criança educada em domicílio. Essa lacuna pode transformar o ensino domiciliar em um instrumento que legitima a visão das crianças e adolescentes enquanto meros objetos de controle parental, subvertendo a ótica da doutrina na proteção integral consagrada, a qual reconhece sua dignidade, autonomia e pleno desenvolvimento.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação do ensino domiciliar no atual contexto brasileiro representa um grave risco de retrocesso social e uma ameaça à integridade dos direitos fundamentais constitucionais. O Estado não pode se omitir de seu dever de tutela, permitindo que crianças sejam tornadas invisíveis à esfera pública sob o pretexto da liberdade dos pais. A prioridade absoluta deve ser a segurança e a integridade de crianças e adolescentes, garantindo que a educação permaneça como um instrumento de libertação e proteção, jamais de confinamento ou controle.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Richard. **England homeschooling surge could become permanent, data suggests.** Disponível em: <https://www.theguardian.com/education/2024/jan/25/england-homeschooling-surge-could-become-permanent-data-suggests>. Acesso em: 27 out. 2025.

AGÊNCIA ESTADO. **Pais enfrentam a Justiça para educar filhas em casa.** A tarde, 28 jan. 2011. Disponível em: <https://atarde.com.br/brasil/pais-enfrentam-a-justica-para-educar-filhas-em-casa-229013>. Acesso em: 03 ago. 2025

algumas perspectivas da Sociologia, Filosofia e Psicologia. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del Rei, v. 9, n. 2, p. 213-221, dez. 2014. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/ppp/v9n2/07.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

ANTUFEVA, M. P.; IGNATEVA, E. Y.; Stanevich, S. V. Homeschooling as a new social phenomenon in the USA and Russia. GLEBOVICH, S. Alexander (ed.). Pedagogical Education – History, Present Time, Perspectives. **European Proceedings of Social and Behavioural Sciences**, p. 113-118. V. 87. European Publisher, 2020. Disponível em: <https://www.europeanproceedings.com/article/10.15405/epsbs.2020.08.02.14>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BACKUS, Lisa. **After Waterbury captivity case, CT child advocate seeks stricter homeschooling rules.** CT Insider, updated 5 mai. 2025. Disponível em: <https://www.ctinsider.com/news/article/ct-homeschooling-rules-waterbury-captivity-20309609.php>. Acesso em: 9 ago. 2025.

BARBOSA, Luciane Muniz R; REIS, Tauane Oliveira dos. A regulamentação do Homeschooling no estado da Califórnia (EUA): subsídios para reflexão do movimento no Brasil. **Revista dos Trabalhos de Iniciação Científica da UNICAMP**, Campinas, SP, n. 27, out. 2019. Disponível em: <https://prp.unicamp.br/inscricao-congresso/resumos/2019P15938A32930O5275.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **As concepções educacionais de Martinho Lutero:** Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 33, n. 1 p. 176, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/tBR8R4H5zwGVm3fhZqyTnqg/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil:** um desafio à escola?. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/publico/LUCIANE_MUNIZ_RIBEIRO_BARBOSA_rev.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Estado e educação em Martinho Lutero: a origem do direito à educação. **Cadernos de Pesquisa da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 41, n. 144, p. 869, set.-dez. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/jKxJDsXkDWTqdHBZpPsjfjNR/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Homeschooling no Brasil: Ampliação Do Direito À Educação Ou Via De Privatização? **Educ. Soc.**, Campinas, v. 37, n. 134, p.153-168, jan.-mar., 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/6gQVYgG8KYBBNfjWBhfVx6B/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025

BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. **Idade Média, Feudalismo. História do Mundo.** Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-media/feudalismo.html>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BARTHOLET, Elizabeth. Homeschooling: Parent Rights Absolutism vs. Child Rights to Education & Protection. **62 Arizona Law Review**, p. 1, 2020. Harvard Public Law Working Paper No. 19-23. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3391331. Acesso em: 9 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 232 p. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf. Acesso em: 15 jan. 2026.

BOTELHO, Patrick Braganca. Homeschooling: o que é, como funciona, no Brasil é permitido?. **Politize!**. 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/homeschooling/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Rio de Janeiro. Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Rio de Janeiro. Presidência da República, [1891]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Rio de Janeiro. Presidência da República, [1934]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Rio de Janeiro. Presidência da República, [1937]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Rio de Janeiro. Presidência da República, [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.** Brasília. Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2025**. Admite a educação domiciliar na educação básica e autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição, sua regulamentação, em lei, pelos Estados e pelo Distrito Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2510978>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.657 de 1994**. CRIA O ENSINO DOMICILIAR DE PRIMEIRO GRAU. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3179, de 2012**. Dispõe sobre a oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 444, de 2009**. Acrescenta o §4º ao art. 208 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 1 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 1 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o

enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Henry Borel). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 22 janeiro 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 775, de 3 de novembro de 2021.** Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar. Florianópolis, SC. Disponível em: https://leis.alesec.sc.gov.br/html/2021/775_2021_lei_complementar.html. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB nº 34, de 4 de dezembro de 2000.** Validação de ensino ministrado no lar. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB nº 34, de 4 de dezembro de 2000.** Validação de ensino ministrado no lar. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação Domiciliar.** Brasília, DF, [201-?]. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/educacao-domiciliar/saiba-mais/2-2013-a-educacao-domiciliar>. Acesso em: 6 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Escola que Protege:** enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Brasília, 2008. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/escqprote_eletronico.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.338 de 2022.** Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/->

/materia/153194. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Mandado de Segurança 7.407/DF**. Ensino fundamental. Currículo ministrado pelos pais independentemente de frequência à escola. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. Ilegalidade e/ou abusividade do ato impugnado. Inocorrência. [...]. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins, 24 de abril de 2002. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20050321&formato=PDF&nreg=200100228437&salvar=false&seq=46256&tipo=0&utm_source. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888.815/SC**. Direito constitucional. Educação. Ensino domiciliar. Liberdades e deveres do Estado e da família. Presença de repercussão geral. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de set. de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=822>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1**. São Paulo. Relator: Min. Cezar Peluso. Voto-Vogal: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 22 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 266**. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Diário da Justiça, Brasília, DF, 24 set. 1969. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2459>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Órgão Especial). **5061030-73.2021.8.24.0000**. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar n. 170/1998, na redação dada pela lei complementar n. 775/2021, do estado de santa catarina, que dispõe sobre o ensino domiciliar (homeschooling). Competência Privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV) [...]. Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&num_processo=50610307320218240000&eventos=true&num_chave=&num_chave_documento=&hash=29a1a9657dfc40ea892694063e5b6d90. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. TV Senado. **Instituto alerta para risco de aumento do abuso de crianças e adolescentes com homeschooling**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2023/03/instituto-alerta-para-risco-de-aumento-do-abuso-de-criancas-e-adolescentes-com-homeschooling>. Acesso em: 27 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **50 anos do Golpe de 1964**. Brasília, DF. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/golpe-de-1964>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CHENG, Albert; WATSON, Angela R. Diverse Outcomes for a Diverse Population: Findings about Homeschooled Adults from the Cardus Education Survey. **Cardus Education Survey**

Report, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cardus.ca/research/education/reports/diverse-outcomes-for-a-diverse-population>. Acesso em: 9 ago. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **Educação sexual para a prevenção do abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/educacao-sexual-para-a-prevencao-do-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 27 out. 2025.

CHILDREN'S LEGAL CENTRE CORAM. Child Law Advice: **Home education**. United Kingdom. Disponível em: https://childlawadvice.org.uk/information-pages/home-education/#elementor-toc__heading-anchor-1. Acesso em: 27 out. 2025.

COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION. **Connecticut study finds high rates of past child welfare reports among homeschooling families**. Disponível em: <https://responsiblehomeschooling.org/36-of-students-withdrawn-to-be-homeschooled-have-past-abuse-reports-connecticut-report-finds>. Acesso em: 9 ago. 2025.

COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION. **State histories of homeschooling**. Disponível em: <https://responsiblehomeschooling.org/research/histories>. Acesso em: 08 ago. 2025.
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

COSTA, Amanda M. A Fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha no Enfretamento da Violência Contra a Mulher. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, BA, n258, 2021. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/7783/4620>. Acesso em: 27 out. 2025.

DONOSO, Miguir T. V. RICAS, Janete. Perspectiva dos pais sobre educação e castigo físico. **Revista de Saúde Pública**, Belo Horizonte, MG, v43, n1, 2009, p. 78-84. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rsp/2009.v43n1/78-84/pt>. Acesso em: 18 de set. 2025.

FIORINI, Jessica Sampaio. **Educação sexual na escola: currículo e práticas**. 2020. 197 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2020. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/7mdtb/pdf/fiorini-9786559540068.pdf>. Acesso em: 27 de out. 2025.

FLACH, Simone de Fátima. O direito à educação e sua relação com a ampliação da escolaridade obrigatória no Brasil. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, p. 495-520, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/8GHfHbcbMfSt6HbSs8H6vNN/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 6 fev. 2025.

FLIT, N. V. School in Russia at the end of XIX-beginning of XX. State and private gymnasiums, gymnasiums, home schooling, external studies. Leningrad: Ekstern, 1991 *apud* ANTUFEVA, M. P.; IGNATEVA, E. Y.; Stanevich, S. V. Homeschooling as a new social phenomenon in the USA and Russia. In: GLEBOVICH, S. Alexander (ed.). Pedagogical Education – History, Present Time,

Perspectives. **European Proceedings of Social and Behavioural Sciences**, p. 113-118. V. 87. European Publisher, 2020. Disponível em: <https://www.europeanproceedings.com/article/10.15405/epsbs.2020.08.02.14>. Acesso em: 24 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 26 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 set. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Atlas Histórico do Brasil. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil**. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/5863#:~:text=Nome%20com%20que%20%C3%A9%20tradicionalmente,29%20de%20outubro%20de%201945>. Acesso em: 26 fev. 2025.

G1. **Crianças denunciam estupro após assistirem palestra sobre abuso sexual e suspeito é preso em MT**. 30 mai. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/criancas-denunciam-estupro-apos-assistirem-palestra-sobre-abuso-sexual-e-suspeito-e-preso-em-mt.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2025.

GAITHER, Milton. Homeschooling in the USA. Past, present and future. **Theory and Research in Education**, v. 7, 2009, p. 338-339. Disponível em: <https://www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/pesquisas-e-bibliografias/homeschooling-usa-past-present-and-future>. Acesso em: 26 fev. 2025.

GOMES, Rede de Ensino Luiz Flávio. **Homeschooling é admitida para uma família do Paraná**. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/homeschooling-e-admitida-para-uma-familia-do-parana/2550076>. Acesso em: 03 ago. 2025.

GREAT BRITAIN. Department for Education. **Elective home education: departmental guidance for parents**. Londres, abr. 2019. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5ca21e22e5274a77d9d26feb/EHE_guidance_for_parentsafterconsultationv2.2.pdf. Acesso em: 6 fev. 2026.

GROHS, Karla Isabel da Costa. **O ensino domiciliar: um movimento de relações socioeducativas com a crise da escola?** 2022. 174 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2022. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11859751. Acesso em: 27 fev. 2025.

GUIARRARA, Paloma. "Heliocentrismo". **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/heliocentrismo.htm>. Acesso em: 5 fev. 2025.

HOMESCHOOLING'S INVISIBLE CHILDREN. **Hana Grace-Rose Williams**. Disponível em:

<https://www.hsinvisiblechildren.org/2013/05/04/hana-williams>. Acesso em: 9 ago. 2025.
<https://www.tdcaa.com/wp-content/uploads/Knox-Torture-as-a-Form-of-Child-Abuse-article.pdf>.
 Acesso em: 9 ago. 2025.

INTERNATIONAL CENTER FOR HOME EDUCATION RESEARCH – ICHER. Making the Transition: Cardus Authors on Homeschooling and Adult Outcomes. **ICHER Reviews (blog)**, publicada há cerca de 6,5 anos. Disponível em: <https://icher.org/blog/?p=4128>. Acesso em: 9 ago. 2025

KNOX, Barbara L. et al. Child Torture as a Form of Child Abuse. **Journal of Child and Adolescent Trauma**, v. 7, n. 1, p. 37–49, fev. 2014. Disponível em: Disponível em: <https://www.tdcaa.com/wp-content/uploads/Knox-Torture-as-a-Form-of-Child-Abuse-article.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

LE GOFF, Jacques. **Os intelectuais na Idade Média**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/638351843/LE-GOFF-Jacques-Os-Intelectuais-Na-Idade-Media>. Acesso em: 20 jan. 2026.

LIMA, Marcela Catini de. Eficácia e efetividade do direito à educação enquanto direito fundamental social à luz da constituição de 1988. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 7, n. 7 p. 352-378. jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/87>. Acesso em: 26 fev. 2025. p. 378.

LONGO, Cristiano da Silveira. Ética disciplinar e punições corporais na infância. **Psicologia USP**. São Paulo. v16, n4, p 99-119, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/QxyYj3c7DdyV7WxxZMdsfYN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 de set. 2025.

LUTERO, Martim. Educação e reforma: **Aos conselhos de todas as cidades da Alemanha, para que criem e mantenham escolas e uma prédica para que se mandem os filhos à escola**. São Leopoldo: Sinodal; Porto Alegre: Concórdia, 2000, p. 17-19. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/qdownload/lutero-aos-conselhos-de-todas-as-cidades-da-alemanha-pdf-free.html>. Acesso em: 5 fev. 2025.

LUZ, Vaniele Medeiros da. **Controvérsias na educação brasileira: entre o homeschooling e a frequência escolar**. 100 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018. Disponível em: <https://www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/sites/www.educacaodomiciliar.fe.unicamp.br/files/2022-06/Controv%C3%A9rsias%20na%20educa%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20entre%20o%20homeschooling%20e%20a%20frequ%C3%Aancia%20escolar.pdf?utm>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MEREGE, Ana Lúcia. História do Livro, As Bibliotecas e a Circulação dos Livros na Idade Média. **Biblioteca Nacional**. Disponível em: <https://antigo.bn.gov.br/acontece/noticias/2020/06/historia-livro-bibliotecas-circulacao-livros-idade>. Acesso em: 5 fev. 2025.

MOORE, Josephine E. The Hidden Children of Homeschooling. **Boston College Law Review**, v. 66, p. 979 – 980, 2025. Disponível em: <https://bclawreview.bc.edu/articles/3190/files/67e6bea349c54.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

MOURA, Bruno F. Apesar de proibição, 29% admitem palmadas e beliscões em crianças. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-08/apesar-de-proibicao-29-admitem-palmadas-e-beliscoes-em-criancas>. Acesso em: 5 set. 2025.

NOGUEIRA, Fernanda. **Condenado pela Justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola**. G1, São Paulo, 16 fev. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>. Acesso em: 03 ago. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 fev. 2025.

PEREIRA, Lucas. Renascimento: características e contexto histórico. **Toda Matéria**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/renascimento-caracteristicas-e-contexto-historico>. Acesso em: 5 fev. 2025.

PERSPECTIVA: **Revista do Centro de Ciências da Educação**. Florianópolis: UFSC, v. 38, n. 4, p. 01-23, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/65526/45238>. Acesso em: 27 out. 2025.

PINTO, Marcio Alexandre da Silva. Evolução do Direito Constitucional da Cidadania Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 43, n. 1, 2016. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30371>. Acesso em: 6 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 66. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

POMPEU, Gina. V. M. Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial. Fortaleza: ABC 2005 *apud* LIMA, Tatiane da Silva; BEZERRA, Vinícius de Oliveira. Constituição do Direito à Educação no Brasil: Histórico e Impasses na Segunda Década do Século XXI. **Educação: Teoria e Prática**, Rio Claro, SP, v. 31, n. 64, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/educacao/article/view/14602>. Acesso em: 25 fev. 2025.

REBELL, Michael A. Flunking Democracy: Schools, Courts, and Civic Participation. Chicago: University of Chicago Press, 2018, p. 86-90 *apud* BARTHOLET, Elizabeth. Homeschooling: Parent Rights Absolutism vs. Child Rights to Education & Protection. **62 Arizona Law Review**, p. 1, 2020. Harvard Public Law Working Paper No. 19-23. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3391331. Acesso em: 9 ago. 2025.

RIBEIRO, Janille Maria. O uso do castigo físico em crianças e adolescentes como prática educativa: algumas perspectivas da Sociologia, Filosofia e Psicologia. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João del Rei, v. 9, n. 2, p. 213-221, dez. 2014. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/ppp/v9n2/07.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

SANTOS, Evandro. **A questão dos livros: presente, passado e futuro**. Robert Darnton. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, 231p. Aedos, Porto Alegre, v. 3, n. 8, p. 255-259, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/viewFile/16873/11954>. Acesso em: 15 jan. 2026.

SEVERINO, A. J. Os embates da cidadania: ensaio de uma abordagem filosófica da nova LDB. In: BRZEZINSKI, I. (org.). LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998. p. 85-97 *apud* LIMA, Tatiane da Silva. BEZERRA, Vinícius de Oliveira. Constituição do Direito à Educação no Brasil: Histórico e Impasses na Segunda Década do Século XXI. **Educação: Teoria e Prática**, Rio Claro, SP, v. 31, n. 64, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/educacao/article/view/14602>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SICILIANO, Thalles. As bibliotecas da Idade Média. **Frontispício**. Disponível em: <https://frontispicio.wordpress.com/2016/03/20/as-bibliotecas-da-idade-media/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

SILVA, Daniel Neves. Reforma Protestante. **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/reforma-protestante.htm#:~:text=A%20Europa%20do%20s%C3%A9culo%20XVI,formas%20de%20governo%20se%20consolidavam>. Acesso em: 5 fev. 2025.

SOUZA, Alice *et al.* Defensores do homeschooling no Brasil recomendam castigos físicos de crianças: Contrariando a lei, grupos influentes promovem violência física como ferramenta educativa – enquanto ensino domiciliar está prestes a ser regulamentado pelo Senado. **Pública**. Disponível em: <https://apublica.org/2022/07/homeschooling-brasil-castigo-fisico-bater-aned-hslda/>. Acesso em: 20 set. 2025.

VOLLET, Mayra Rocha. **O saber e o não revelar da violência sexual doméstica infantil na dinâmica do profissional escolar**. 2012. 257 f. Dissertação (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/a896fe38-6e90-4c14-a9a3-54bed9934fe7/content>. Acesso em: 27 out. 2025.

WEALE, Sally. **Home schooling laws to be tightened up after murder of Sara Sharif**.

Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2024/dec/17/home-schooling-laws-to-be-tightened-up-after-of-sara-sharif>. Acesso em: 27 out. 2025.